

TODAS AS VIDAS  
VALEM!



VALEN



SMDH  
Em defesa da vida



A Revista Catarina é uma publicação da Sociedade Maranhense de Direitos Humanos (SMDH).

#### Número Três - Julho de 2020

Coordenação Colegiada da SMDH: Francisco das Chagas Pereira, Diana Melo Pereira e Auricea Nunes Fernandes

Artigos: Cristian de Oliveira Gamba, Diogo Cabral, Fernando Rites, Roseane Gomes Dias, Sarah Valery Mano Queiroz, Rosimeire de Jesus Diniz Santos, Hemerson Herbert de Sousa Pereira e Gilderlan Rodrigues da Silva.

Agradecimentos: Fundo Brasil de Direitos Humanos e Misereor Katholische Zentralstelle für Entwicklungshilfe e. V

Capa e revisão: Marcos de Castro Aranha

Fotos: Fernando Rites

Rua do Desenho, quadra 10, casa 29, Cohafuma–  
CEP: 65071- 000 – São Luís/MA

Avenida W5, SGAN 914, Conjunto F, Aldeias  
Infantis, Casa 02, CEP 70.790- 140 – Brasília/DF  
Fone Fax: (061)3272-8372/3273-4585 – e-mail:  
smdhbsb@terra.com.br

[smdh@terra.com.br](mailto:smdh@terra.com.br)

[www.smdh.org.br](http://www.smdh.org.br)

[facebook.com/smdh.vida](https://facebook.com/smdh.vida)

[twitter.com/smdhvida](https://twitter.com/smdhvida)

[Instagram.com/smdhvida](https://instagram.com/smdhvida)

**Telefax: (98) 3231 1897 / 3231 1601**

A íntegra desta publicação está disponível online e gratuita no site da SMDH. É permitida e estimulada a reprodução total ou parcial, desde que não gere lucro e seja citada a fonte.

Revista Catarina [recurso eletrônico]. / Sociedade Maranhense de Direitos Humanos; Fundo Brasil de Direitos Humanos. n. 3, jul., 2020. São Luís: SMDH, 2020.

1. Direitos Humanos. 2. Pandemia COVID19. 3. Monitoramento da violência – Sistema Prisional. 4. Grilagem. 5. I. Fundo Brasil de Direitos Humanos. II. Sociedade Maranhense de Direitos Humanos. III. Título.

CDU 342.7(812.1)

Ficha Catalográfica elaborada por Michelle Silva Pinto - CRB 13/622

## 4 Catirina

### Apresentação

A Revista Catirina, número 3, em sua publicação online, sai num momento em que o Maranhão e o mundo são surpreendidos com a notícia da pandemia do novo coronavírus (Covid 19), que obrigou as pessoas a mudarem rapidamente suas rotinas, e impôs ao Sistema Único de Saúde provavelmente o seu maior desafio até hoje.

As orientações da Organização Mundial de Saúde sobre distanciamento social, higiene redobrada e uso de máscaras são medidas de difícil aplicação em locais onde, muitas vezes, falta o básico para a sobrevivência, como nas periferias das grandes cidades, nas comunidades rurais mais empobrecidas, nos locais de privação de liberdade e nos acampamentos ciganos.

Como se não bastasse todo o pavor causado pela doença, que deixou mais de 80 mil mortos no país até meados de julho, o Brasil assiste a uma série de eventos políticos que fragilizam a segurança pública e potencializam a violência no campo.

A desregulamentação de normas ambientais, a facilitação do uso de armas de fogo se somam ao discurso de ódio contra povos indígenas e quilombolas para formar uma tempestade perfeita sobre essas comunidades e outras, que enfrentam diariamente as ameaças de grileiros e madeiros.

É nesse contexto que trazemos ao público a Revista Catirina número três, que apresenta nos textos “Monitoramento da Violência 2018” e “Dossiê sobre Grilagem” situações de violência contra os povos e comunidades do campo e contra as pessoas privadas de liberdade no estado do Maranhão. Essas situações de violência são agravadas pelo atual contexto de pandemia, desigualdade e discriminação.

As análises contidas no texto “Monitoramento da Violência 2018” são realizadas anualmente pela SMDH a partir de dados produzidos por outras organizações da sociedade civil e informações oficiais. O “Dossiê sobre Grilagem”, produzido a partir de dados cartoriais e documentos públicos, é resultado da ação de articulação política da SMDH com a FETAEMA e sindicatos afiliados, CIMI/MA, Dioceses de Brejo e Coroatá e Cooperaxion.

Acreditamos que o aprofundamento da violência em suas diversas formas de manifestações, no campo e no sistema prisional no Maranhão, coloca a exigência de reflexões e ações de promoção, proteção, defesa e reparação de direitos humanos. É orientada por essa convicção que a SMDH disponibiliza mais uma edição da Revista Catirina!

Boa leitura!





Monitoramento da Violência  
no Maranhão em 2018

## Introdução

O relatório Monitoramento da Violência 2018 é parte de uma ação institucional desenvolvida pela SMDH, que produz conhecimento acerca da situação de violação aos direitos humanos, por meio do diagnóstico anual sobre a violência no estado do Maranhão. Considerando suas intervenções nos temas da justiça socioambiental e segurança e justiça, a SMDH apresentará sua análise de 2018 com base em dois indicadores de violência: despejos e encarceramento.

A metodologia desenvolvida é composta pela coleta de informações, organização dos dados, análise coletiva, elaboração e publicação do relatório. A finalidade do monitoramento desenvolvido pela SMDH é verificar, por meio dos indicadores, a situação de violência no Estado.

O relatório está organizado em duas partes: na primeira, apresentaremos o monitoramento da violência no campo maranhense e na segunda, o monitoramento da violência prisional no Estado.

Na análise dos dados relativos à violência no campo foi verificado o enfraquecimento da política de reforma agrária, assim como dos órgãos fundiários, e a falta de assistência jurídica para as pessoas atingidas pelos despejos.

A segunda parte do relatório trata da violência prisional, utilizando como indicador o encarceramento. A análise se debruçou, especialmente, sobre as audiências de custódias, a questão da superlotação carcerária e as condições observadas no complexo penitenciário de Pedrinhas durante as inspeções realizadas pela SMDH em 2018.

## Parte I - Monitoramento da Violência no Campo Maranhense em 2018<sup>1</sup>

Roseane Gomes Dias<sup>1</sup>  
Fernando Rites<sup>2</sup>

A violência no campo maranhense em 2018 foi monitorada pela Sociedade Maranhense de Direitos Humanos (SMDH) por meio de um indicador específico – despejos. Para isso, tomou como referência informações produzidas pela Comissão Estadual de Prevenção da Violência no Campo e na Cidade (COECV). Buscando contextualizar os dados relativos ao indicador “despejo”, a SMDH monitorou atuação de órgãos públicos estaduais e federais, por meio de sites oficiais, cujas atribuições institucionais tenham vinculação com aspectos relacionados aos conflitos fundiários, assim como a própria violência no campo – Diário Oficial do Estado (DOE), Secretarias Estaduais (de Indústria, Comércio e Energia/SEINC, de Agricultura Familiar/SAF, de Agricultura, Pecuária e Pesca/SAGRIMA, de Infraestrutura/SINFRA, de Meio Ambiente e Recursos Naturais/SEMA, de Direitos Humanos e Participação Popu-

lar/SEDIHPOP), Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e Fundação Cultural Palmares. Além dos sites oficiais, a SMDH também utilizou informações do Programa Estadual de Proteção a Defensores e Defensoras de Direitos Humanos (PEPDDH) e sobre a violência no campo os dados produzidos pela Comissão Pastoral da Terra (CPT) em 2018.

Os resultados desse trabalho de monitoramento estão organizados em três partes: na primeira, apresentaremos os dados sobre despejos produzidos pela Comissão Estadual de Prevenção da Violência no Campo e na Cidade (COECV) em 2018. Na segunda parte faremos uma breve contextualização dos conflitos fundiários no estado do Maranhão, a partir da atuação dos Governos Federal e Estadual e dos dados produzidos pela CPT e, na última parte, apresentaremos algumas conclusões.

Com fins de análise, a SMDH tomou como base o “Relatório de Ações da Comissão Estadual de Prevenção à Violência no Campo e na Cidade – COECV<sup>3</sup> referente às atividades desenvolvidas de agosto de 2015 até o início de 2019”. De acordo com o referido relatório, em 2018 foram enviados à COECV 83 novos casos de conflitos pos-

## 10 Catirina

sessórios de processos judiciais, iniciados em diversos anos e com solicitação de reforço policial.

Os dados que constam no Relatório das Ações da COECV foram publicados em 12 de fevereiro de 2019 e nele foi feito um apanhado geral, desde o início das suas atividades em agosto de 2015 até janeiro de 2019, e a equipe técnica da Comissão não apresentou o “relatório circunstanciado sobre as decisões judiciais referentes a ações possessórias e reivindicatórias expedidas no estado do Maranhão”, como também deixou de identificar “as comarcas e regiões com maior grau de incidência de conflitos fundiários” no interior do estado, dados esses que poderiam orientar as ações do Plano Estadual de Enfrentamento à Violência no Campo e na Cidade em decorrência de conflitos agrários/fundiários.<sup>4</sup>

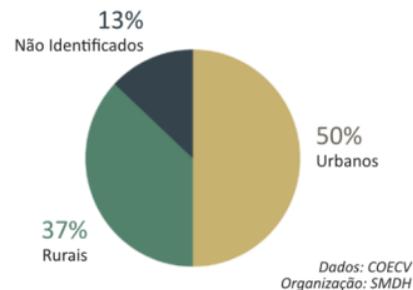
O relatório indicou que no período de agosto de 2015 até o início de 2019 a equipe técnica da COECV recebeu 599 casos, dos quais 326 (54,42%) relacionados a ocupações coletivas, 247 (41,23%) relativos às ocupações de “natureza individual” e 26 (4,34%) casos, em que não se identificou a natureza do conflito, se coletiva ou individual.



## Catirina 11

Destacou que em razão da localização do imóvel, 302 conflitos (50%) ocorreram na zona urbana, 219 conflitos (37%) na zona rural e que em 78 casos (13%) a equipe não conseguiu identificar em que zona estava localizado o imóvel, conforme gráfico abaixo.

### Localização dos Conflitos Fundiários



Os casos ativos, aqueles que estão sendo acompanhados pela Comissão, são 267 ao todo, sendo 134 (51%) que estão distribuídos pelos municípios do interior do estado, isto é, fora da ilha de São Luís. Já os demais 133 casos (49%) estão localizados na região metropolitana, com destaque para o município de São José de Ribamar, com 125 casos registrados.

Os dados demonstram a necessidade de o ITERMA celebrar acordos de cooperação técnica com os municípios que fazem parte da Grande São Luís, para levantar a situação de imóveis abandonados com fins de reforma urbana e, assim, garantir a efetivação do direito à terra e moradia.

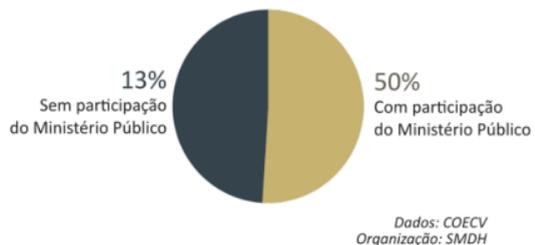
Outro dado importante é que o relatório da COECV apresentou a finalidade da ocupação dos 267 casos que estão sendo acompanhados pela Comissão: 145 das ocupações destinam-se para a moradia, 14 para produção, 15 para moradia e produção, 01 para obra pública, sendo que em 92 casos ainda não foi identificada a destinação dada ao imóvel.

Resaltou também que os conflitos fundiários e agrários que chegaram até a COECV ocorreram em 116 municípios, sendo que destes, as ocupações consolidadas estariam distribuídas em 59 municípios.

Registrou ainda que o Ministério Público Estadual teve a sua participação em apenas 51% dos casos coletivos e ativos, sendo que o Código de Processo Civil (art. 178) prevê a intervenção desse órgão de justiça nos processos que

envolvam litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana (inciso III), e a sua não atuação atenta contra o devido processo legal.

### Participação do Ministério Público nos conflitos fundiários coletivos e ativos



Sobre a falta de representação judicial, o relatório da COECV relatou que não há defesa constituída em 21% dos casos coletivos. A Defensoria Pública representa 23% dos casos e advogados particulares representariam 48% dos casos. Em 4% dos casos a defesa é realizada por advogado particular juntamente com a Defensoria Pública, e em 4% não foi identificada a representação judicial. A falta de representação judicial é um indicador de cerceamento de defesa, de violação ao princípio do contraditório e do devido processo legal.

### Representação Judicial nos casos coletivos



Um dado considerado alarmante é a enorme quantidade de liminares concedidas (43%), na maioria das vezes, a quem nunca emprestou qualquer finalidade ao imóvel. A autoridade judiciária ao conceder liminares e, conseqüentemente, autorizar o reforço policial para o despejo forçado, acirra os conflitos, desconsidera o direito dos ocupantes que dão sentido aquela terra, onde fizeram a sua moradia e de onde trabalham e retiram o sustento de suas famílias.

Por fim, o Relatório de Ações da Comissão Estadual de Prevenção à Violência no Campo e na Cidade – COECV referente às atividades desenvolvidas de agosto de 2015

até o início de 2019 destacou que havia 60 pessoas incluídas no Programa Estadual de Proteção a Defensores de Direitos Humanos – PEPDDH, oriundos de 24 comunidades da zona rural, fora da Ilha de São Luís, e 01 situação localizada na Região Metropolitana, e todos em decorrência de conflitos fundiários e agrários.

Os dados relativos à violência no campo maranhense em 2018 podem ser melhor compreendidos a partir do contexto dos conflitos fundiários no Estado e na relação com a atuação de alguns órgãos federais e estaduais.

De acordo com a CPT, no Brasil, em 2018, houve 1.489 conflitos no campo, 28 assassinatos e 960.342 pessoas envolvidas nesses conflitos. Ainda de acordo com a CPT, a “violência contra a ocupação e a posse em 2018” no Maranhão foi verificada por meio de 199 ocorrências<sup>4</sup>, envolvendo 16.154 famílias numa área total de 989.745 hectares, figurando na região Nordeste e no Brasil como o estado com maior número de conflitos. Nesse contexto a “violência contra a pessoa 2018” no estado do Maranhão foi também verificada por meio de 01 tentativa de assassinato, 02 “mortos em consequência”, 56 ameaças de morte, 02 torturados, 02 presos e 32 agredidos.

Foi nesse contexto marcado por conflitos fundiários que em 2018 o Programa Estadual de Proteção a Defensores e Defensoras de Direitos Humanos do Maranhão, desenvolvido pela SMDH, recebeu 18 pedidos de inclusão de defensores no referido Programa dos quais 10 foram incluídos. Todos os casos tendo como causa da necessidade de proteção conflitos fundiários.

Nesse cenário, a atuação dos órgãos públicos com atribuições na política de reforma agrária e de regularização fundiária foi muito aquém das demandas do Estado.

De acordo com o INCRA, em 2018, foram assinados 04 decretos de desapropriação no Brasil, dos quais um em Minas Gerais, outro no Pará, outro em Sergipe e o quarto no Maranhão – “Decreto Nº 9.430, de 28 de junho de 2018 - que declarou de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado Fazenda Santa Cecilia, localizado nos Municípios de Morros e Icatu, estado do Maranhão”. Destaque-se que em 2017 nenhum imóvel rural foi objeto de decreto de desapropriação no Maranhão.

A Fundação Cultural Palmares, em 2018, realizou a certificação da autodefinição de 184 Comunidades Quilombolas no Brasil, das quais 47 no Maranhão, número maior do que em 2017, quando foram expedidas 34 certidões.

De acordo com o Diário Oficial do estado do Maranhão, em 2018, o Instituto de Terras do estado do Maranhão (ITERMA) realizou 167 procedimentos administrativos para arrecadação sumária de imóveis, dos quais 118, na Ilha de São Luís, sendo 78 em Paço do Lumiar, 37 em São Luís, 02 em Raposa e 01 em São José de Ribamar. Realizou também 38 processos de arrecadação sumária de terras devolutas estaduais, entre os quais nenhum na Ilha de São Luís. Realizou ainda 01 cancelamento e 03 anulações de títulos, além de retificação de 11 áreas de Projetos de Assentamentos, dos quais a maioria (05) em Barreirinhas. Criou 03 projetos de assentamentos estaduais. Por outro lado, criou instrução normativa que disciplina o reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelas comunidades quilombolas<sup>5</sup>.

Do ponto de vista da política de reforma agrária alguns indicadores expressaram o enfraquecimento dessa po-

lítica pública como a suspensão dos processos administrativos em tramitação no INCRA, o sucateamento do órgão fundiário, a falta de recursos para a obtenção de terras e assistência técnica para a reforma agrária, os cortes para o crédito fundiário e de recursos para a promoção da educação no campo e para a infraestrutura de assentamentos, bem como do programa de aquisição de alimentos. Soma-se ao quadro de desmonte da política de reforma agrária, o fim da Ouvidoria Agrária Nacional<sup>6</sup> a quem competia prevenir, mediar e resolver conflitos sociais no campo e que desempenhava um papel fundamental na mediação dos conflitos agrários e na garantia dos direitos humanos às vítimas, em razão da concentração de terra pelo latifúndio.

A falta de recursos financeiros para a titulação dos territórios quilombolas e a morosidade dos processos, além da falta de servidores no setor responsável, caracterizaram o descaso do Estado para com o reconhecimento dos direitos das comunidades quilombolas e tradicionais.

O aumento da concentração de terras “nas mãos” de ruralistas, que com o apoio político e incentivos econômi-

cos, poderão promover mais violência e sofrimento ao campo, onde os trabalhadores e trabalhadoras sem a possibilidade de trabalhar na terra e sem-terra para trabalhar serão alvo de novos despejos e expulsões para as periferias das cidades do interior do estado e da capital.

O órgão fundiário no estado do Maranhão também sofreu um processo lento de desmonte, por meio de cortes orçamentais, a deterioração da sua frota de veículos e outros equipamentos, além do sucateamento das políticas públicas da reforma agrária e da agricultura familiar e seus programas. Necessita realizar concurso público, já que o quadro efetivo é composto por um grande número de funcionários que preenche os requisitos para aposentadoria.

De outro lado, os produtores e ruralistas conseguiram aprovação de leis que dão anistia de dívidas bilionárias aos empresários do agronegócio e a banqueiros. Essa medida acaba potencializando os conflitos no campo. A possibilidade de liberar mais terras para o mercado e venda de terras a estrangeiros agravará sobremaneira a exclusão social, a concentração de terras e a diminuição da produção de alimentos por parte da agricultura familiar.

Os governos continuam tomando medidas que vêm fragilizando a organização dos trabalhadores rurais e favorecendo a violência no campo. A criminalização da atuação dos movimentos sociais e adoção de medidas que diminuam recursos para a reforma agrária são algumas dessas medidas.

Em 2018, o governo estadual priorizou o apoio a grandes projetos por meio de capital nacional e estrangeiro e continuou incentivando a instalação de grandes projetos de monocultivo, de geração de energia e de mineração, entre outros. Como exemplo, refere-se o Programa Maranhense de Biocombustíveis anunciado pelo governo do estado com a promessa que trará oportunidades à agricultura familiar. Importante destacar que se trata de um programa de produção em escala comercial de produtos como a cana-de-açúcar, soja, milho, e outros produtos, que são produzidos por empresas do agronegócio.

O ano de 2018 terminou com perspectivas de aumento dos conflitos no campo, incentivadas pelo anúncio de medidas que atendem as pretensões de empresários do agronegócio e de grandes empreendimentos. A reestruturação e a composição dos ministérios formada por militares, representantes oriundos de igrejas fundamentalis-

tas e de um grupo que defende menor intervenção do estado, trazem inúmeras incertezas às comunidades e povos do campo. Os ruralistas que comandam o Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por força da Medida Provisória nº 870/2019, já indicaram que haverá maiores dificuldades nos processos de regularização de territórios e de desapropriação. Perspectivas também de agravamento de ameaças e criminalização da atuação dos defensores de direitos humanos, principalmente daqueles que estão mais envolvidos com a reforma agrária e com a regularização dos territórios.

O cenário atual demonstra o descaso por parte do Estado em relação às necessidades e direitos das comunidades e territórios tradicionais, exigindo de todos maior mobilização e organização no fortalecimento dos processos de resistência.

## Notas

[1] Os dados de órgãos oficiais utilizados neste monitoramento foram coletados pelas estagiárias de Ciências Sociais da UFMA, Deyse Silva de Sousa e Rafaella Campos Delgado

[1] Assistente social da SMDH, mestre e doutora em Ciências Sociais pela UFMA.

[2] Advogado e assessor jurídico da SMDH

[3] A COECV é vinculada à Secretaria de Estado de Direitos Humanos e Participação Popular - SEDIHPOP e nela participam quatro entidades da sociedade civil (Sociedade Maranhense de Direitos Humanos - SMDH, Comissão Pastoral da Terra - CPT, União por Moradia Popular e Federação dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras do estado do Maranhão - FETAEMA. Integra também a comissão, os representantes da Secretaria de Estado de Segurança Pública – SSP, Secretaria de Estado das Cidades – SECID, Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária – SAGRIMA, Instituto de Colonização e Terras do Maranhão - ITERMA, Defensoria Pública do Estado – DPE-MA. Na condição de convidados, participam a Superintendência Regional do INCRA(SR-12) MA, a Defensoria Pública da União - DPU e o Ministério Público Estadual – MPE/MA.

[4] De acordo com a CPT, o número de ocorrências e famí-

lias envolvidas refere-se à soma de ocupações/retomadas, acampamentos e ocorrências de conflito por terra.

[4] O Plano Estadual de Enfrentamento à Violência no Campo e na Cidade em decorrência de conflitos agrários/fundiários. A elaboração desse Plano Estadual é atribuição da Comissão, prevista na Lei nº. 10.246 de 2015.

[5] INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001, DE 28 DE MARÇO DE 2018. Disciplina o procedimento para reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelas comunidades quilombolas de que tratam o art. 229 da Constituição do Estado do Maranhão, a Lei Estadual nº 9.169, de 16 de abril de 2010 e o Decreto Estadual nº 32.433, de 23 de novembro de 2016

[6] A Ouvidoria Agrária Nacional era vinculada à estrutura do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) e foi extinto por meio do Decreto 8.889, de 26 de outubro de 2016.

## Referências Bibliográficas

BRASIL. Decreto Nº 9.430, de 28 de junho de 2018 - que declarou de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado Fazenda Santa Cecília, localizado nos Municípios de Morros e Icatu, estado do Maranhão.

BRASIL. Medida Provisória nº 870/2019.

MARANHÃO. Lei nº. 10.246, de 29 de maio de 2015.

Conflitos no Campo Brasil 2018, Comissão Pastoral da Terra

Relatório de Ações da Comissão Estadual de Prevenção à Violência no Campo e na Cidade – COECV referente às atividades desenvolvidas de agosto de 2015 até o início de 2019.

## Parte 2 - Monitoramento da Violência no Sistema Prisional do Maranhão em 2018

Cristian de Oliveira Gamba<sup>1</sup>

Sarah Valery Mano Queiroz<sup>2</sup>

Diogo Cabral<sup>3</sup>

A violência prisional no estado do Maranhão no ano de 2018 foi monitorada pela SMDH por meio de um indicador específico – encarceramento. Para isso, realizamos no período 2 (duas) inspeções no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, localizado em São Luís, capital do estado, nos meses de abril e setembro de 2018, bem como foi realizada a análise dos dados produzidos pelo Sistema de Justiça do estado do Maranhão, em especial do Tribunal de Justiça do estado do Maranhão<sup>4</sup>, durante todo o ano de 2018, além de outras fontes, como os dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), disponíveis na plataforma Geopresídios<sup>5</sup>.

Em 2018, o sistema prisional do Maranhão refletiu o modelo de política carcerária brasileira, caracterizado pelo

encarceramento massivo<sup>6</sup>. A população prisional no estado chegou a 10.860 (dez mil oitocentos e sessenta) pessoas presas, havendo ainda 8.610 (oito mil seiscentos e dez) mandados de prisão em aberto. Registra-se que em 2018 o estado possuía 8.531 vagas disponíveis em todas as unidades prisionais. Anotou-se no período o crescimento da taxa de aprisionamento por 100 mil habitantes, passando de 146 em 2017 para 154 em 2018<sup>7</sup>.

De acordo com os dados do Conselho Nacional de Justiça<sup>8</sup>, referente ao mês de agosto de 2018, estes apontam que dos presos no sistema penitenciário maranhense, 49,34% (quarenta e nove pontos trinta e quatro por cento) são presos provisórios, 40,82% (quarenta pontos oitenta e dois por cento) são presos condenados em execução definitiva e 9,83% (nove pontos oitenta e três por cento) são presos condenados em execução provisória. Revelando que, mesmo diante do mecanismo da audiência de custódia implementado no estado do Maranhão, o Sistema de Justiça não consegue reduzir o número de presos provisórios no Estado<sup>9</sup>.

Outro aspecto relevante que foi objeto de análise se refere às audiências de custódia no estado do Maranhão<sup>10</sup>. As

audiências de custódia referem-se às seguintes modalidades de prisão: aquelas decorrentes de mandado de prisão (temporária, preventiva e condenação em segundo grau) e as prisões em flagrante. Ressaltamos que, de acordo com a regulamentação no âmbito do estado do Maranhão, onde já estejam implantadas as audiências de custódia, estas poderão ocorrer no prazo de até 48 horas após comunicação da prisão em flagrante.

A maioria das comarcas do estado do Maranhão ainda não conta com Audiências de Custódia, sendo que a decisão sobre a necessidade da prisão provisória continua restrita à análise dos documentos policiais. Em maio de 2018, a Corregedoria Geral da Justiça (CGJ-MA), por meio do Provimento Nº 13/2018, dispôs sobre a expansão das Audiências de Custódia para 15 comarcas do interior do estado, que passaram a realizar o procedimento conforme o Provimento Nº 11/2016<sup>11</sup>.

Todavia, mesmo quando estas são realizadas, em mais da metade dos casos, há a decretação da prisão preventiva, em uma audiência que dura poucos minutos e quase nunca abre espaço suficiente para que o custodiado possa narrar como se deu a prisão, o que revela a existência



de uma mentalidade punitivista, que vê na prisão provisória uma espécie de responsabilização pelo delito que sequer foi investigado propriamente pelas polícias.

No ano de 2018 foram realizadas no Estado 1.577 (um mil quinhentos e setenta e sete) audiências de custódia, dessas, 29,61% (vinte e nove ponto sessenta e um por cento) resultaram em liberdade provisória e 67,66% (sessenta e sete ponto sessenta e seis por cento) findaram em prisão preventiva.

Ainda segundo os dados do Conselho Nacional de Justiça, em agosto de 2018 havia 8 (oito) pessoas presas por prisão civil no Maranhão, 12 (doze) internados por medida provisoriamente, 1 (um) internado em execução provisória e 44 (quarenta e quatro) internados por medida definitiva. No que tange à superlotação no complexo Penitenciário de Pedrinhas, este viu sua população saltar de 2.500 (dois mil e quinhentos) presos em 2014 para mais de 5.000 (cinco mil) presos em 2018.

De acordo com os dados disponibilizados publicamente pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal de Justiça do estado do Maranhão, a situação no estado do Maranhão é a seguinte: quanto à evolução do número per-

centual de presos, o Maranhão teve um aumento de 98% (noventa e oito por cento) no período de 2008 a 2018. Em relação ao encarceramento feminino, o quadro geral no estado do Maranhão é dramático, tendo em vista o crescimento de 198% (cento e noventa e oito por cento) de mulheres presas no período de 2008 a 2018.

Vale destacar que a despeito da política de criação de vagas e ampliação das unidades prisionais existentes no estado do Maranhão, estas seguem causando mais problemas que soluções para o enfrentamento à criminalidade.

Destacamos que o crescimento físico do sistema prisional impulsiona o crescimento do encarceramento massivo. Notadamente, a criação de novas unidades no estado do Maranhão ao longo das duas últimas décadas não representou melhorias no interior do cárcere e o déficit no sistema prisional nunca deixou de existir.

As inspeções realizadas no Complexo Penitenciário de Pedrinhas em 2018 constatam que, além de superlotadas, as unidades têm péssimas condições de habitabilidade e de acordo com os dados do Conselho Nacional de Justiça<sup>12</sup>, as unidades que integram o Complexo Penitenciário de Pedrinhas são todas classificadas como péssimas.

Durante as inspeções realizadas em épocas, unidades e pavilhões distintos ao longo de 2018, foram anotadas diversas reclamações dos presos sobre o uso de armas menos letais pelos agentes penitenciários contra os mesmos, muitas vezes com narrativa especialmente cruel, sendo recorrente relatos de utilização de spray de pimenta no interior das celas com baixa luminosidade e circulação de ar, bem como o uso de disparo de balas de borracha realizados a curtas distâncias contra internos.

Ademais, em decorrência do encarceramento massivo e das péssimas condições das unidades prisionais no Maranhão, temos um ambiente prisional que contribui para a proliferação de doenças. Dentre os fatores que favorecem a alta incidência de problemas de saúde entre os presos está o estresse de seu encarceramento, condições insalubres, celas superlotadas, com presos em contato físico contínuo e o abuso físico.

De acordo com as informações do Núcleo de Atenção à Saúde do Complexo Penitenciário de Penitenciária coletadas durante as inspeções realizadas em 2018, um dado que chamou a atenção foi relativo aos 27 (vinte e sete) casos de internos com catapora, no período de janeiro a

agosto 2018. Além de 100 (cem) casos de sífilis no sistema prisional do estado registrados, sem precisão quanto ao número total de pessoas com sífilis em todo o Complexo Penitenciário de Pedrinhas.

Na unidade Unidade Prisional de Ressocialização de São Luís (UPRSL) 02, foram registrados 13 (treze) internos em tratamento de tuberculose, 13 (treze) internos com hipertensão e diabetes e 10 (dez) internos diabéticos, 08 (oito) vivendo com HIV/AIDS, 06 (seis) colostomizados e 02 (dois) em tratamento para hanseníase. Na unidade há 37 (trinta e sete) internos fazendo uso de psicotrópicos.

Particularmente, grave é a situação das pessoas com problemas de saúde mental nas unidades visitadas. Tratam-se de pessoas presas em condições desumanas que têm sido mantidas nas unidades prisionais ou em convívio coletivo. em ambiente insalubre e inabitável, gerando frequentemente situações emergência médica que poderiam ser evitadas caso os sujeitos tivessem acesso a um cumprimento de medidas em meio saudável com atividades laborais, físicas ou de estudos e principalmente atendimento médico regular.

Relevante destacar que em 2018 ocorreram cinco mortes no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, o que incrementou o número de mortes no complexo, que passou a totalizar 96 (noventa e seis) mortes entre os anos de 2013 e 2018.

Importante destacar que em razão do Plano de Ação de Pacificação das Prisões de São Luís, os presos foram separados em unidades segundo de acordo com as facções a que pertencem. Essa medida contribuiu para a redução de mortes no interior do complexo. Por outro lado, colocou presos provisórios em convívio com os presos sentenciados, algo que viola a Lei de Execução Penal e alimenta a lógica e o quadro das facções criminosas no estado. Se por um lado as mortes foram reduzidas, por outro a deficiência em atender as necessidades básicas dos detentos, como assistência à saúde e jurídica, além de alimentação adequada e higiene estão negligenciadas, em claro desrespeito às normativas nacionais e internacionais de direitos humanos.

Em 14 de março de 2018, a Corte Interamericana de Direitos Humanos emitiu nova Medidas Provisórias em relação ao Complexo Penitenciário de Pedrinhas<sup>13</sup>. A Corte,

por entender que as circunstâncias ou causas dos óbitos de internos do Complexo Penitenciário de Pedrinhas não foram estabelecidas com precisão e que o Estado deve tomar imediatamente todas as medidas necessárias para prevenir que ocorram mais mortes no Complexo Penitenciário e para garantir a existência digna dos beneficiários das presentes medidas de proteção resolveu, dentre vários pontos, solicitar ao Estado que adote imediatamente todas as medidas que sejam necessárias para proteger eficazmente a vida e a integridade pessoal de todas as pessoas privadas de liberdade no Complexo Penitenciário de Pedrinhas bem como de qualquer pessoa que se encontre nesse estabelecimento, inclusive os agentes penitenciários, os funcionários e os visitantes, bem como solicitou ao Estado que envie a este Tribunal o Diagnóstico Técnico e o Plano de Contingência atualizados para a reforma estrutural e de redução da superpopulação e da superlotação do Complexo Penitenciário de Pedrinhas, no prazo de três meses.

A realidade encontrada no Complexo Penitenciário de Pedrinhas demonstra que, se há reais esforços do poder público em resolver os problemas de superlotação, violência e condições dignas para o cumprimento da pena, as medidas se re-

velam insuficientes e ineficazes. Nessa direção, o Estado brasileiro segue descumprindo a medida cautelar da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA que exige a redução imediata da superpopulação carcerária de Pedrinhas.

## Notas:

[1] Advogado voluntário na SMDH Possui graduação em Psicologia pela Universidade Federal do Maranhão (2017) e graduação em Direito pela Universidade Ceuma (2016). Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho (2018). Mestrando em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela Universidade Federal do Maranhão (2019).

[2] Advogada na SMDH

[3] Advogado, Coordenador de Projeto na SMDH, especialista em Direitos Humanos (2018)

[4] Os dados são fornecidos pela Unidade de Monitoramento, Acompanhamento, Aperfeiçoamento e Fiscalização do Sistema Carcerário Maranhense (UMF). É uma iniciativa do Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA), criada através da Lei n. 9551/2012

[5] Conselho Nacional de Justiça: [http://www.cnj.jus.br/inspecao\\_penal/mapa.php](http://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php) acessado em 01.06.2019

[6] Política Carcerária Brasileira é regulamentada pela Lei de Execuções Penais – LEP (Lei de nº 7.210, de 11 de julho de 1984). Esta determina como deve ser executada e cumprida a pena de privação de liberdade e restrição de direitos. Ainda contempla os conceitos tradicionais da justa reparação, satisfação pelo crime que foi praticado, o caráter social preventivo da pena e a idéia da reabilitação

[7] O Brasil é o terceiro país com maior número de pessoas presas, atrás dos Estados Unidos e da China, sendo seguido na quarta colocação pela Rússia, conforme ranking mantido pelo ICPR - Institute for Criminal Policy Research

[8] Relatório UMF TJMA – Unidades Prisionais, Delegacias e Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC's)

[9] Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – BNMP 2.0: Cadastro Nacional de Presos, Conselho Nacional de Justiça, Brasília, agosto de 2018.

[10] O Maranhão foi o primeiro estado da Federação a realizar audiências de custódia no país, vez que já no ano de 2014 – antes da edição da Resolução nº 213 do Conselho Nacional de Justiça – tal procedimento já era regulamentado, por meio do Provimento nº 14 da Corregedoria-Geral de Justiça, e aplicado pelas instituições de justiça locais. Após a definição das diretrizes nacionais houve a

## 24 Catirina

edição do Provimento nº 11 de 2016 que teve como intuito adequar as indicações estaduais às novas orientações definidas pelo Conselho Nacional de Justiça.

[11] As audiências de custódia estão embasadas na Resolução CNJ n. 213 de 2015, que por sua vez segue os ditames do art. 9º, item 3 do Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos das Nações Unidas (Decreto n. 592/92)[1] e art. 7º, item 5 da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (Decreto n. 678/92) além de outras normativas incorporadas ao nosso ordenamento jurídico nacional. No âmbito do estado do Maranhão destaca-se o Termo de adesão do TJ/MA ao Termo de Cooperação Técnica 007/2015 que estabelece a implantação das audiências de custódia nas Comarcas acima de 100 mil habitantes. Destaca-se ainda os Provimentos 11/2016 e 13/2018 da Corregedoria-Geral de Justiça do estado do Maranhão, que tratam da matéria.

[12] Com a regulamentação, as comarcas de Balsas, Barra do Corda, Chapadinha, Codó, Coelho Neto, Coroatá, Itapeturu-Mirim, Lago da Pedra, Pedreiras, Pinheiro em maio de 2018.

[13] Conselho Nacional de Justiça: [http://www.cnj.jus.br/inspecao\\_penal/gera\\_relatorio.php?tipo\\_escolha=estabelecimento&opcao\\_escolhida=2377&tipoVisao=estabelecimento](http://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/gera_relatorio.php?tipo_escolha=estabelecimento&opcao_escolhida=2377&tipoVisao=estabelecimento)

acessado em 01.06.2019.

[14] Corte Interamericana de Direitos Humanos: [http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/pedrinhas\\_se\\_02\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/pedrinhas_se_02_por.pdf) acessado em 01.06.2019.



Dossiê sobre a Grilagem

## Dossiê sobre a Grilagem

Fernando Rites [I]  
Diogo Cabral [II]

### Introdução

O Dossiê sobre a Grilagem é uma ação “Contra a Violência no Campo e pela Regularização Fundiária”, inserida no Projeto Sementes de Esperança, que foi incorporada na Campanha “Vidas Humanas Valem!” realizada pela Sociedade Maranhense de Direitos Humanos (SMDH) em 2019.

A Campanha “Vidas Humanas Valem!” objetiva reafirmar a vida como valor universal e como objetivos específicos denunciar as várias formas de banalização das vidas, fazer incidência política visando chamar atenção junto ao sistema de justiça e segurança pública e órgãos gestores da política agrária, provocar a reflexão sobre o processo de vulgarização da vida e dialogar com organizações da sociedade civil com atuação em defesa da terra e territórios tradicionais tem como públicos a sociedade em geral, jovens de periferia e trabalhadores rurais, sem-terra, povos e comunidades tradicionais.



O presente dossiê está inserido no conjunto de atividades que estão previstas para 2020, notadamente: reuniões com organizações com atuação em conflitos agrários para discussão sobre medidas contra a violência produzida em conflitos fundiários, audiências com o Poder Judiciário federal e estadual, Ministério Público Estadual e Ministério Público Federal, Defensoria Pública Estadual, Defensoria Pública da União, Procuradoria Geral do estado do Maranhão, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária- INCRA/SR/MA, Instituto de Terras do estado do Maranhão - ITERMA, Secretaria do Patrimônio da União – SPU/MA, Fundação Cultural Palmares – FCP/MA para apresentar dados relativos à violência no campo e processos de grilagens oriundos de acompanhamentos realizados pela SMDH.

Para a produção do dossiê foram realizados levantamento cartorial e análise de documentos públicos, especialmente processos judiciais, nos quais foram identificados indícios de grilagem em terras públicas do estado do Maranhão.

A maioria das situações de grilagem em si ainda não foram discutidas no âmbito do Poder Judiciário do estado

do Maranhão, mas em alguns casos, as próprias comunidades, por meio de seus representantes, vêm apontando seus indícios nos diversos processos judiciais, como ações possessórias, que as envolvem, e que ainda estão em tramitação. Ressalte-se que este estudo versa sobre possíveis casos de grilagem e que necessitam de reconhecimento por parte da administração pública e do Poder Judiciário.

Posteriormente haverá necessidade de, ou por meio de procedimentos administrativos, ou até mesmo judiciais, comprovar que as áreas de conflito se tratam, realmente, de terras públicas devolutas, o que irá depender da atuação dos órgãos de estado responsáveis pela política agrária e pelo sistema de justiça e de segurança pública.

Os casos estão relacionados com comunidades rurais das regiões do Baixo Parnaíba Maranhense, Cocais, Médio Meirim, Alto Turi, Baixada Maranhense e Lençóis Maranhenses, que têm o acompanhamento sociojurídico da Sociedade Maranhense de Direitos Humanos, da Diocese de Brejo-MA, Diocese de Coroatá, da Federação dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares do estado do Maranhão-FETAEMA e sindicatos afiliados, do Conselho Indigenis-

ta Missionário/MA e da Cooperaxion, organização suíça sediada em Berna, com projetos desenvolvidos no Maranhão. Serão apresentados onze casos localizados nos municípios de Alto Alegre do Maranhão, Brejo, Buriti, Codó, Primeira Cruz, Santa Quitéria, São Benedito do Rio Preto, Urbano Santos e Viana, Matinha e Penalva.

O dossiê apresenta a análise dos dados extraídos das cadeias dominiais das áreas em conflito e dos processos judiciais em curso, e apontam indícios de irregularidades dos documentos públicos, que podem caracterizar a grilagem de terras.



## Considerações Iniciais

A ocupação ilegal de terras tornou-se um poderoso meio de dominação fundiária no estado do Maranhão, resultando em grande disparidade social. Conhecida como grilagem, a falsificação de documentos de terra é usada frequentemente por madeireiros, criadores de gado e especuladores imobiliários para se apossarem de terras públicas visando sua exploração. Esses agentes contam, em grande medida, com a cumplicidade de cartórios de registro de imóveis para se apoderarem de áreas públicas e usam da violência para expulsarem posseiros, quilombolas, povos indígenas e comunidades tradicionais que têm direito legítimo à terra e território.

O termo grilagem tem origem em uma prática antiga de envelhecer documentos forjados para conseguir a posse de determinada área de terra. Os papéis eram colocados em uma caixa com grilos. Com o passar do tempo, a ação dos insetos dava aos documentos uma aparência antiga e com uso. Como demonstrado pela fábula do grilo, a ocupação ilegal de terras públicas continua fundamentada na falsificação de papéis e docu-

mentos. Muitas vezes, o grileiro sequer conhece a terra pretendida.

Em grande medida as ilegalidades fundiárias foram possíveis porque desde a Lei de Terras de 1850 e seu regulamento de 1854 (Decreto nº 1.318, de 30 de janeiro) privilegiou-se, no Brasil, o papel em detrimento da ocupação e cultivo efetivos. Com efeito, aos tempos do chamado registro do vigário, comparecia o interessado à paróquia declinando, sem necessidade de prova nenhuma, uma posse sua que, anotada, fazia presunção, doravante, de efetiva ocupação de terras – apesar de o Decreto afastar qualquer efeito constitutivo.

A grilagem ocorre em todo o território nacional, mesmo em terras há muito incorporadas ao patrimônio privado, com grande evidência em região de fronteiras agrícolas, como na Amazônia e no Cerrado, visto que nessas regiões estão os grandes estoques de terras devolutas.

Devolutas são as áreas públicas que, porque não afetadas a uma destinação especial ou comum, aguardam serem revertidas ao patrimônio privado. Atendidos os requisitos

legais, as posses sobre elas são legitimadas ou regularizadas pelo Estado. Não atendidos citados requisitos, tais áreas são arrecadadas e destinadas à implantação de assentamentos ou, afinal, se imprestáveis para esse fim, alienadas.

Por definição, então, o estoque de terras devolutas é sempre decrescente e seus limites e confrontações variáveis, na medida em que avançam as fronteiras agrícolas, não sendo tais terras passíveis de registro imobiliário enquanto não arrecadadas pelo estado ou transferidas a particulares.

Atualmente, artifícios mais sofisticados, como mapas baseados em imagens de satélite e GPS substituem a ação dos grilos no processo de apoderação de terras públicas. Com o registro no cartório de títulos de imóveis, o grileiro repete o mesmo procedimento nos órgãos fundiários do governo e perante a Receita Federal. Através do cruzamento de registros, o grileiro tenta dar uma aparência legal à fraude, imitando a ação dos grilos dentro da caixa. Os grileiros e os terceiros adquirentes de má-fé as usam para servir como garantia bancária em empréstimos

agropecuários, para pagamento de dívidas com o poder público, em especial com o INSS e a Receita Federal, para a implantação de projetos de manejo florestal e para a compensação de reserva legal.

A grilagem objetiva também o comércio de terra em larga escala, que movimenta recursos vultosos, demanda a formação de quadrilhas especializadas, com atuação ramificada em diferentes regiões.

Historicamente, no Maranhão o conjunto do campesinato trabalha na terra “sem título” ou “sem documento”, para o sustento de suas famílias, assim como protegendo os diversos biomas onde sempre foram explorados e desprotegidos pelas instituições do estado, que raramente reconhecem formalmente a ocupação territorial desses grupos. São eles os que mais sofrem com ações criminosas da grilagem de terra.

As regiões que foram objeto do presente dossiê, por décadas, permaneceram sem investimentos, mas nos últimos anos com o impulso do que se constituiu de MATOPIBA<sup>1</sup>, as áreas passaram a ser cobiçadas pelo agronegócio.

O investimento do estado na infraestrutura, com a construção de estradas asfaltadas, ferrovias e portos, atraiu e facilitou a implantação de projetos associados ao cultivo de monoculturas da soja, da cana e de eucalipto.

As empresas associadas a grandes projetos foram e continuam sendo as grandes responsáveis pela desagregação das famílias e da expulsão do homem do campo para as periferias das cidades, e para uma realidade de total privação dos bens essenciais.

Diante desse cenário estrutural, o Maranhão ocupa há 6 anos o primeiro lugar no ranking nacional de conflitos agrários (superando o vizinho estado do Pará), em razão destas práticas tão rotineiras nessas terras, banhadas por sangue e lágrimas de trabalhadores rurais, que ficam anos diante da Lei, esperando por Justiça.

As expulsões da terra e a violência no campo são o reflexo negativo da não efetivação da reforma agrária ocasionada pela incapacidade do estado em não escutar e nem atender as reivindicações históricas dos lavradores.

Destacar-se-ia, ainda, a existência de inúmeras ações possessórias, nas quais liminares são dadas de pronto sem a

escuta dos posseiros, denominados “réus” com fundamento apenas, e tão somente, em documentos de um suposto domínio, mas sem comprovação de posse por parte de fazendeiros e empresas.

São inúmeras as denúncias de que certidões apresentadas em tais processos não careciam da legalidade, já que, tais documentos são resultado da apropriação indevida e criminosa de terras públicas. Isto é, grilagem.

Ainda sobre as ações em que supostos proprietários requerem perante o Judiciário a reintegração de posse, os mesmos são atendidos, levando-se em consideração como prova de posse, apenas a apresentação de tais documentos de origem duvidosa, sempre em detrimento da posse e ocupação efetiva por parte dos lavradores.

Os casos analisados abordam a situação de comunidades que se encontram em conflito. São comunidades constituídas por famílias que permanecem há décadas nos povoados, onde realizam manifestações culturais e religiosas, onde têm seus locais de caça, cultivo e pesca, ou seja, desenvolvem todas as atividades necessárias à sua manutenção de organização comunitária e econômica, e dessa forma exercem plenamente a posse da terra.

## CASO 1: COMUNIDADE CAXINGÓ, MUNICÍPIO DE BURITI-MA

A Comunidade Caxingó é constituída pelas localidades Brejinho, Caxingó, São Domingos, Brejão e Mato Seco. A área reivindicada pelas comunidades corresponde a 2.237 hectares. Residem e trabalham nas comunidades cerca de 32 famílias que estão sendo acompanhadas pela SMDH. Nos povoados, existe uma capela da Igreja Católica, um templo da Igreja Adventista, quatro casas de forno, uma escola com duas salas de aula, uma cantina e um campo de futebol.

Em razão de J. M. V. se intitular proprietário da área, foi solicitado ao cartório a expedição de certidão que pudesse comprovar tal afirmação. Em março de 2018, foi retomado o levantamento cartorial da área das comunidades Brejinho, Caxingó, São Domingos, Brejão e Mato Seco que estão inseridas na Data Tabuleiro no município de Buriti. Foi então solicitado ao cartório de Buriti a cadeia dominial completa do imóvel correspondente à área de localização dos povoados. Inicialmente obteve-se a informação de que não existia imóvel matriculado na Data Tabuleiro, que corresponde à área onde os referidos povoados estariam localizados.



Em novembro de 2018, foi realizada uma reunião na sede da Promotoria de Justiça de Buriti, com a presença de moradores das comunidades, uma vereadora e representantes do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras (STTR) de Buriti e da SMDH, além de pessoas vinculadas a J. M. V e daqueles que se apresentaram como compromissários compradores do imóvel. Nessa reunião, o representante de J. M. V, através de seu advogado teria relatado que a área pertenceria a J. M. V, “visto que (a terra) foi objeto de herança” e ainda “asseverou que possuem documentos dando conta de toda a cadeia dominial da propriedade, sendo facilmente averiguado que não há caso de grilagem de terra”.

Em resposta à solicitação feita pelo titular da promotoria de justiça de Buriti, a escrevente substituta informou que, “não constam nos livros do registro de imóveis desta serventia extrajudicial, imóveis de propriedade do Sr. J. M. V situados na área do Povoado Brejinho, neste município de Buriti”.

O órgão ministerial foi também informado da seguinte prenotação:

“foi prenotado em 16/11/2018, sob o nº 2538, livro 1-E, neste Registro de Imóveis de Buriti, um pedido de retificação de área combinado com averbação de georreferenciamento de um imóvel de Transcrição nº 2935, livro 3-H de Transcrição das Transmissões.”  
A serventia extrajudicial informa que tal pedido foi realizado por A.M.V e acrescenta que o registro de imóveis indeferirá o pedido retificatório “como forma de prevenir eventuais conflitos”.

Foi solicitado ainda à serventia extrajudicial de Buriti a certidão de inteiro teor da transcrição nº 2.935, livro 3-H, folhas 67v a 68, assim como, cópias dos documentos que teriam servido de base para a lavratura do referido registro.

Em resposta, a escrevente autorizada comunica que a serventia não possui tais documentos no acervo, impossibilitando assim o cumprimento desse pedido, mas fornece a certidão extraída do livro 3-H, sob o nº de ordem 2.935 de 30.03.1973, vejamos o seu teor:

“Circunscrição: Santana Buriti; Denominação, ou Rua e número: Data Tabuleiro; Características e Confrontações: (630,5) seiscentos e trinta e meia braças de terras no lugar Brejinho data Tabuleiro deste município, terras no lugar Brejinho data Tabuleiro deste município, terras de criar e lavar. Ressalvo a entrelinha supra – que diz

meia, dou fé. O Oficial do Registro – Valdemar da Silva Gonçalves; Nome, domicílio e profissão do adquirente: Alcino Faria Machado, José Ribamar Faria Machado, Elza Faria Machado e Benedito Machado Filho; Nome, domicílio e profissão do Transmitente: Espólio de Benedito Gonçalves Machado; Título: Formal de Partilha; Forma do Título, Data e Serventuário: Formal de partilha fornecido pelo Serventuário Raimundo Rodrigues de Almeida, em data de 30 de maio de 1947; Valor do Contrato: Foi dado o valor em Cr\$ 3.152,50 (três mil cento e cinquenta e dois cruzeiros e cinquenta centavos) (...)

Ressalte-se que o registro foi lavrado no livro 3-H, sob o nº de ordem 2.935 de 30.03.1973. Portanto, na regência do Decreto nº 4.857 de 09.11.1934 que vigorou até 31.12.1975.

À época do registro da Transcrição, 30.03.1973, vigorava no sistema legal o Decreto 4.857/1939 que elencava os seguintes requisitos para a realização das transcrições:

Art. 247. São os seguintes os requisitos da transcrição para a transferência da propriedade imóvel, em qualquer caso: (Redação dada pelo Decreto nº 5.318, de 1940)

1º, o número de ordem e o da anterior transcrição; (Redação dada pelo Decreto nº 5.318, de 1940)

2º, data; (Redação dada pelo Decreto nº 5.318, de

1940)

3º, circunscrição judiciária ou administrativa em que é situado o imóvel, conforme o critério adotado pela legislação local; (Redação dada pelo Decreto nº 5.318, de 1940)

4º, denominação do imóvel, se rural, rua e número, se urbano; (Redação dada pelo Decreto nº 5.318, de 1940)

5º, características e confrontações do imóvel; (Redação dada pelo Decreto nº 5.318, de 1940)

6º, nome, domicílio, profissão, estado e residência do adquirente; (

7º, nome, domicílio, estado e profissão do transmitente; (Redação dada pelo Decreto nº 5.318, de 1940)

8º, forma do título, data e nome do tabelião, ou do Juiz e do escrivão; (Redação dada pelo Decreto nº 5.318, de 1940)

9º, título de transmissão; (Redação dada pelo Decreto nº 5.318, de 1940)

10º, valor do contrato; (Redação dada pelo Decreto nº 5.318, de 1940)

11º, condição do contrato, com todas as cláusulas adjetas que possam afetar a terceiros e de necessária publicidade. (Redação dada pelo Decreto nº 5.318, de 1940)”

Na transcrição acima, equivocadamente se denominou o imóvel com o nome da Data Taboleiro, sendo que a descrição do imóvel por meio de suas características e confrontações, apenas refere o lugar Brejinho e atribui a medida correspondente a braças, e não braças quadradas.

Quanto aos adquirentes e transmitente, o registro apenas informa o nome, sem qualificá-los. E mais, apenas declara que se trata de formal de partilha fornecido por serventuário em 30.05.1947. Destaque-se ainda que desde o fornecimento do formal de partilha para o registro de transcrição teria se passado mais de 25 anos. E o que é mais grave, no presente caso, não foi indicado o registro anterior. O art. 185 do Decreto nº 4.857/1934 determina que o livro nº 3 – Transcrição das transmissões - servirá para transcrever a transmissão dos imóveis, e que o mesmo será escriturado nos mesmos moldes do livro nº 2, e o art. 214, preceitua que “Se o imóvel não estiver lançado em nome do outorgante, o oficial exigirá a transcrição do título anterior, qualquer que seja a sua natureza, para manter a continuidade do registro”.

Pela certidão fornecida pela serventia se verifica que o oficial não cumpriu o que determina a lei, isto é, não informou o título anterior e, sem prévio registro de título, o oficial não poderia fazer tal inscrição. Tal registro contrariou assim o princípio da continuidade que rege o registro de imóveis.

Verifica-se ainda, que na certidão expedida pela serventia de Buriti, os supostos proprietários, J. M. V e A. M. V não

foram mencionados o que contraria a afirmação de que o imóvel Brejinho pertenceria a J. M. V, o que também é corroborado pela declaração da escrevente substituta de que “não constam nos livros do registro de imóveis desta serventia extrajudicial, imóveis de propriedade do Sr. J. M. V situados na área do Povoado Brejinho, neste município de Buriti”, ou de até mesmo de A. M. V que se apresenta como único herdeiro dos beneficiários do espólio de B.G.M.

Estariam assim demonstradas as irregularidades do registro da transcrição de transmissão, concluindo-se ainda pelo destacamento ilegal do patrimônio público estadual. Tudo aponta de que se trata de terra devoluta e estaríamos diante de mais um caso de grilagem de terras públicas.

## CASO 2: TERRITÓRIO QUILOMBOLA DEPÓSITO, MUNICÍPIO DE BREJO-MA

O conflito possessório existente tem a sua origem em período que antecede a titulação e tem o seu agravamento na disputa de áreas de onde os quilombolas residem e retiram o sustento das suas famílias.

Trata-se de uma comunidade quilombola formada por lavradores que se dedicam à agricultura, pesca e extrativismo. Fazem parte do Território Quilombola Depósito, atualmente, 13 famílias, acompanhadas pela SMDH, sendo que seis famílias somente trabalham na área, pois a suposta proprietária não permite a construção de suas moradias. Atualmente, sete famílias residem na área. Essa ocupação oscila entre 20 a 53 anos, com uma média de 36 anos.

Segundo o Relatório Antropológico elaborado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, a comunidade quilombola já chegou a abrigar mais de quarenta famílias, mas a falta de estruturas como estrada, água encanada, saneamento básico, escola e posto de saúde, associada aos conflitos com a fazendeira implicaram na saída de algumas famílias da comunidade:

“A maioria das casas na comunidade estão às margens do Rio Parnaíba, onde os moradores colocam suas roças e retiram boa parte dos recursos necessários à reprodução do grupo no local: a água para consumo e irrigação, peixes, ervas medicinais etc. Entretanto, o território da comunidade abarca também a parte alta do Cerrado, chamada localmente de enxuto. A parte seca das terras chegou a abrigar mais de quarenta famílias, que migra-

ram devido aos conflitos locais e também falta de estruturas, como escolas e postos de saúde. (...) e nessas não existe nem rede elétrica, nem água de poço ou encanada. A água utilizada para a cozinha, o banho e as roupas (lavagem) provém do rio.”

É nessa terra que as famílias plantam e colhem o arroz, milho, feijão e macaxeira, e assim garantem a segurança alimentar de suas famílias. Nos quintais, em canteiros, plantam também a cebolinha, o açafrão, o tomate, erva doce, entre outras. Criam ainda porcos, galinhas e cabras. Do Rio Parnaíba e da lagoa Curvina retiram o peixe para consumo das famílias.

A suposta proprietária, desde que chegou ao Quilombo Depósito, sempre criou dificuldades para que as famílias quilombolas continuassem utilizando locais de plantio em sistema de rodízio, prática tradicional adotada pelos lavradores da região. Ainda que a fazendeira se intitule proprietária do imóvel, a área sempre foi ocupada tradicionalmente por remanescentes de quilombos.

A matrícula nº 3.403 do livro 2, do Registro Geral, foi aberta somente em 26/07/2007, ano em que ocorreu o acirramento dos conflitos na relação da fazendeira com os quilombolas.

Não foi apresentada a Cadeia Dominial sucessória completa do referido imóvel, com o quantitativo da área do imóvel, as informações referentes a todas as transmissões ocorridas sobre o mesmo terreno, se houve desmembramento e/ou subdivisão, com a identificação de todas as transmissões ocorridas, dos proprietários e indicação das respectivas matrículas, com abrangência a partir do atual proprietário até a origem da titularidade por parte do Poder Público, estadual ou da União.

O ano de 2007 é considerado uma data muito recente para o registro de tal propriedade e tem como transmissor, verbis: “bens deixados com o falecimento de M. V. C. B. Título: Certidão de pagamento de quinhão hereditário. Valor: R\$ 346,00. Data: 26.07.2007”. Apenas em 2013 é que foi feita averbação dos limites e confrontações objeto da matrícula.

A lei vigente à época do registro do imóvel seria a Lei nº 6.015/1973, que entrou em vigor em 01/01/1976. Segundo o art. 176, II, já havia a obrigatoriedade na indicação dos limites e de constar o registro anterior, o que não foi feito, o que demonstra indícios de irregularidade no registro.

A indicação da metragem precisa, os limites e confrontações do imóvel só viria a ocorrer a partir de 2013, conforme se vê na averbação 3-3.403 de 29.01.2013, fechando o polígono com uma área correspondente a 777,0200 ha (setecentos e setenta e sete hectares e dois ares).

Na certidão referente à matrícula nº 3.403, o cartório faz referência apenas a bens deixados com o falecimento de M. V. C. B, iniciando, assim, a cadeia sucessória a partir da ação de inventário. A abertura da matrícula nº 3.403 contraria o princípio da continuidade que rege os registros imobiliários.

Está configurado o destacamento ilegal do patrimônio público estadual, já que não existe comprovação da regularização fundiária por parte do executivo, o que indica de que se trata de terra devoluta. Estaríamos diante de um caso de grilagem de terras públicas que, historicamente, sempre foram ocupadas pelas comunidades negras de remanescentes de quilombo que habitavam, e permanecem na Data Arraial e na Data Saco das Almas.

### CASO 3: COMUNIDADE QUILOMBOLA BOA ESPERANÇA – SÃO RAIMUNDO, DATA SACO DAS ALMAS, MUNICÍPIO DE BREJO-MA

A Comunidade Quilombola Boa Esperança – São Raimundo faz parte do Território Quilombola de Saco das Almas. Em maio de 2019 o suposto proprietário F.D.M promoveu uma ação de “manutenção de posse com pedido de liminar inaudita altera parte”, (sem que seja ouvida a outra parte) em face da Associação Comunitária dos Agricultores de Antepassados de Quilombo Data Saco das Almas do Povoado Boa Esperança, processo número: 0800435-87.2019.8.10.0076 com trâmite na 1ª Vara da Comarca de Brejo, onde o sojicultor requer:

“Seja expedido mandado liminar de manutenção de posse inaudita altera pars da F. S., inclusive com requisição de força policial, caso seja necessário.

Seja, ao final, concedida ao autor a manutenção de posse definitiva da F. S., cominando, inclusive, multa diária a Ré para o caso de descumprimento ou de qualquer ato que importe em violação ao direito possessório aqui postulado.

A comunidade quilombola de Boa Esperança é formada por 118 famílias e está localizada no Povoado São Raimundo, na Data Saco das Almas, município de Brejo. É uma comunidade quilombola formada por lavradores que se dedicam à agricultura e ao extrativismo. Foi reconhecida como remanescente das comunidades dos quilombos desde 13.07.2005, conforme certidão expedida pela Fundação Cultural Palmares.

O processo administrativo de regularização do Território Quilombola Saco das Almas tramita no órgão fundiário federal INCRA, processo nº 01420.00618/2005-21, já possui relatório antropológico e atualmente encontra-se na elaboração das demais peças que compõem o Relatório Técnico de Identificação e Delimitação - RTID. O setor quilombola está, atualmente, realizando o levantamento preliminar de ocupantes e dos dados dos imóveis do território.

A atual diretoria da associação da comunidade de São Raimundo, em fevereiro 2018, foi surpreendida por uma notificação extrajudicial realizada pelo suposto proprietário, que se apresentou na qualidade de proprietário da F. S., com alegação de que os associados estariam ocupan-

do uma área de 60 hectares a título de empréstimo gratuito e de que não “interessaria ao comodante a manutenção do empréstimo” e que a comunidade teria que desocupar o imóvel no prazo de 30 (trinta) dias.

Foi então iniciado um levantamento de informações perante o cartório do 1º Ofício Extrajudicial de Brejo, onde se constatou que o título de propriedade teria tido na sua origem uma carta de anuência expedida pelo Instituto de Colonização e Terras do Maranhão - ITERMA em favor de J.N.R.

O fazendeiro se apresentou como proprietário do imóvel, sendo que no cartório consta como proprietário O.B, originário de Cascavel, estado de Paraná, que teria comprado o imóvel de J.N.R, e este por sua vez, teria comprado de L. F. C.

Da cadeia dominial verifica-se que O.B é casado e não consta o nome do cônjuge. Quanto a L.F.C., o mesmo não foi qualificado, não constando estado civil, profissão, domicílio, número da cédula de identidade e a inscrição no cadastro de pessoas físicas, conforme exige a lei.

Foi ainda certificado que da matrícula não consta a origem do imóvel. Logo, não existe a indicação do registro anterior. Essa omissão sinaliza indício de grilagem, já que o procedimento do órgão fundiário implicaria na arrecadação da terra e conseqüente solicitação de abertura de matrícula.

Estamos diante de situação que fere os princípios da especialidade e de continuidade, como já referido acima, não se fazendo a qualificação de alienantes de forma adequada, não identificando o cônjuge quando casados, e, ainda, o fato do cartório ter realizado a abertura de matrícula sem ter identificado a origem desse imóvel.

O vício do registro está evidente. A Lei nº 6.015, em seu art. 237, determina que “não se fará registro que dependa da apresentação de título anterior, a fim de que se preserve a continuidade do registro”. E mais, a carta de anuência expedida pelo ITERMA é uma mera autorização para uso da terra e não poderia ser considerada como documento hábil para ser levada perante o registrador para abertura de uma nova matrícula. No caso, implicaria na prévia existência de matrícula a ser feita pelo estado por intermédio do seu órgão fundiário, que teria o direito real de propriedade sobre o imóvel.

A Associação, então, solicitou ao ITERMA para que fosse iniciado procedimento de cancelamento do registro imobiliário do imóvel denominado F. S., localizado no Povoado São Raimundo, município de Brejo-MA, com a área correspondente a 181 hectares, área essa que faz parte do território quilombola de Saco das Almas e que teria sido indevidamente matriculada a partir da Carta de Anuência nº 000561 expedida por pelo órgão fundiário estadual.

#### CASO 4: COMUNIDADE BOM PRINCÍPIO, MUNICÍPIO DE URBANO SANTOS-MA

No Povoado Bom Princípio, município de Urbano Santos, vivem e trabalham cerca de 24 famílias, que são acompanhadas pela SMDH. É uma comunidade de lavradores que se dedica à agricultura, criação de animais e ao extrativismo de bacuri.

No ano de 2007 foi iniciado no INCRA o processo administrativo nº 54230.002639/2007-20 para regularizar a situação fundiária das famílias. Mesmo reconhecendo-se que era uma área a ser priorizada na programação do INCRA, até hoje estaria pendente a vistoria.

Em abril de 2018 foi iniciado o levantamento de informações no cartório extrajudicial de Urbano Santos. Na ocasião foi solicitada a cadeia dominial completa do imóvel denominado Bom Princípio, situado na Data Cocal, Município de Urbano Santos-MA com uma área correspondente a 1.754,7187 ha e de suposta propriedade do espólio de E.B.M e L.C.M, bem como cópia reprográfica, devidamente autenticada, da certidão dos Autos de Homologação de Subdivisão Amigável, nº 5.685, datada de 17 de setembro de 1982 e que teria sido expedida pelo Escrevente Juramentado do 2º Ofício da Comarca de Chapadinha-MA, ou de outros documentos referentes ao registro do imóvel.

O cartório de Urbano Santos respondeu que não foram localizados os documentos solicitados e que a matrícula do imóvel teria sido cancelada em 30/12/2015 em razão da abertura da matrícula nº 3.312, do Livro 2 – Registro Geral de Imóveis, da serventia de Santa Quitéria, nos termos do artigo 596 do Código de Normas da Corregedoria Geral do estado do Maranhão, em razão de desmembramento territorial.

Diante de tal informação, foi encaminhada nova solicitação de certidão de inteiro teor para o cartório de Santa Quitéria. Também foi solicitado ao cartório de Chapadinha a cópia da certidão extraída dos autos de homologação de sub-divisão amigável, nº 5.685, datada de 17 de setembro de 1982, fornecida pelo escrevente juramentado do 2º ofício da comarca de Chapadinha, Tomé Veras da Silva, referente ao espólio de E.B.M e L.C.M.

O cartório de Santa Quitéria em sua resposta enviou a certidão de inteiro teor e documentos que estavam arquivados, como: escritura pública de inventário; certidão negativa de ônus; duas certidões negativas relativas ao IPTR; certificado de cadastro rural – CCIR; e certidão de inteiro teor expedida pela serventia da comarca de Urbano Santos.

Trata-se de cessão de direitos hereditários, na qual o herdeiro cessionário L.E.L adquiriu os direitos sucessórios de todos os herdeiros dos autores da herança, mas na escritura pública de inventário consta expressamente que o objeto do espólio dependeria de georreferenciamento devidamente certificado pelo INCRA.

O ofício extrajudicial de Rosário-MA forneceu cópias da escritura pública de cessão de direitos hereditários e da escritura pública de inventário. Os documentos que serviram de base para a lavratura das referidas escrituras não foram apresentados.

Em 30.04.2018 o cartório de Urbano Santos expediu, a requerimento da comunidade, uma certidão a qual foi denominada cadeia dominial sucessória. A escritã titular certificou que revendo o livro 2-A de registro geral de imóveis, às fls. 187, R-01, matrícula 187, de 23.10.1982, onde constava o seguinte registro:

“A Gleba Bom Princípio pertencente ao espólio de E.B.M e L.C.M, com área de 1.841,9732 hectares. Adquirido nos termos de uma certidão dos autos de homologação de sub-divisão amigável, nº 5.685, datada de 17 de setembro de 1982, fornecida pelo escrevente juramentado do 2º ofício da comarca de Chapadinha-MA, Tomé Veras da Silva. Certifico mais que a subdivisão foi homologada pela MM Juíza de Direito da Comarca de Chapadinha aos 09 de junho de 1982, devidamente transitada em julgado em 28 de junho de 1982. Que a matrícula do presente imóvel foi cancelado em data de 30 de dezem-

bro de 2015, em razão da abertura da matrícula nº 3.312, do livro 2 – registro geral de imóveis, da serventia extrajudicial de Santa Quitéria, nos termos do artigo 596 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Maranhão. Urbano Santos-MA, 30 de abril de 2018. Maria Nasaré Costa Pestana, Escrivã Titular.”

Pela leitura da certidão constata-se que abertura da matrícula nº 187 de 23.10.1982 foi feita a partir da homologação da sub-divisão amigável. O Registrador responsável pela abertura da matrícula não levou em consideração a não referência ao registro anterior e outros requisitos exigidos em lei. Além de não ter verificado a existência do anterior registro do imóvel, não exigiu a descrição correta do imóvel (art. 175 e 225 da Lei nº 6.015/1973), bem como a qualificação das partes conforme determina a lei.

Está-se diante de um caso que violou o princípio da legalidade, já que não foram levadas em conta as disposições legais aplicáveis. O princípio da especialidade também não norteou o citado registro. Apenas foi referido que se tratava da Gleba Bom Princípio com área correspondente a 1.841,9732 hectares. Logo, o imóvel não foi identificado de forma precisa e devidamente caracterizado. Assim sendo, sem as características

e confrontações tal imóvel não poderia ser registrado.

O documento levado a cartório possibilitou, equivocadamente, a transmissão de domínio em decorrência da morte de quem, apenas, se intitularia proprietário, já que do imóvel não havia registro anterior.

Estamos diante de uma situação em que a cadeia sucessória se ampara numa decisão de homologação de uma sub-divisão amigável, o que aponta indicativo de que existe irregularidade na origem da cadeia sucessória em razão da não referência a registro anterior, desconsiderando a norma contida no princípio da continuidade. Os documentos apresentados não comprovam que tal gleba fosse destacada legalmente do patrimônio público, pelo que se torna necessário providências para que o imóvel retorne ao patrimônio público estadual.

### CASO 5: COMUNIDADE TABATINGA, MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA-MA

A comunidade de Tabatinga encontra-se localizada no município de Santa Quitéria. São cerca de 30 famílias que lutam pelo direito em permanecerem na terra onde vivem, trabalham e preservam os recursos naturais que são

utilizados por muitas gerações. As famílias têm acompanhamento por parte da SMDH, Fórum Carajás e Centro de Defesa dos Direitos da Cidadania de Santa Quitéria.

No ano de 2019 foi solicitado ao cartório de Santa Quitéria a cadeia dominial completa do imóvel denominado F. T. localizada nos Povoados Pá Serrada, Baixa das Cutias, Cabeceira da Tabatinga, Cabeceira da Boa Hora e Rio Grande dos Lopes, Município de Santa Quitéria do Maranhão, com uma área correspondente a 12.003.93.33 (doze mil e três hectares, noventa e três ares e três centiares) de suposta propriedade de H.D., C.P. e R.M.B.

Na ocasião, foram solicitadas cópias do formal de partilha com sentença transitada em julgado em 08/02/2001 pelo juízo da 9ª Vara de Órgãos e Sucessões da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, registrada na matrícula nº 437, fls. 199 v, Lv. 2-A da serventia, da escritura pública de compra e venda datada de 29/02/1984, lavrada no Lv. 29, às fls. 66 a 67v da serventia do 2º ofício extrajudicial de Brejo/MA, registrada na matrícula nº 5.709, da serventia de Brejo/MA, e de outros documentos referentes ao registro do imóvel, e que por determinação legal, Lei 6.015/1973, arts. 22 a 27, deveriam estar arquivados na serventia.

Foi ressaltado, ainda, na solicitação, de que a comunidade já possuía cópia da certidão vintenária do referido imóvel, razão pela qual, se destacava a importância de informações relacionadas aos proprietários anteriores a M. A. M. C. S. e de seu marido A.P. S. e outros.

Em resposta, o cartório enviou a certidão de cadeia dominial e comunicou que não foram encontrados os documentos de formal de partilha que ocasionou a abertura da matrícula nº 2.238.

Na análise da certidão de cadeia dominial expedida em 01.06.2018 pela serventia extrajudicial de Santa Quitéria-MA, a matrícula refere-se a uma área correspondente a 12.003.93.33 (doze mil e três hectares, noventa e três ares e três centiares) do imóvel denominado F.T. que abrangeria 5 (cinco) povoados, Pá Serrada, Baixa das Cutias, Cabeceira da Tabatinga, Cabeceira da Boa Hora e Rio Grande dos Lopes do Município de Santa Quitéria do Maranhão e que teria sido comprada por H.D., C.P. e R.M.B., sendo que no formal de partilha consta apenas os povoados São Miguel da Tabatinga e Boa Hora situadas nas Datas Rio Grande e Fação, numa área, correspondente a 4.382.47.00 (quatro mil, trezentos e oitenta e dois hectares e quarenta e sete ares).

## 46 Catirina

Cumpra ainda apontar que os herdeiros de J.R.R.S. venderam uma área de 4.382,4700 (quatro mil, trezentos e oitenta e dois hectares e quarenta e sete ares) e que teria, “num passe de mágica” se convertido em 12.003,9333 (doze mil e três hectares, noventa e três ares e três centiares). Mas a matrícula nº 2.238 aponta mais indícios de irregularidades.

Consta que J.R.R.S. teria adquirido “a dita área de terra” de M. A. M. C. S., seu marido e outros, mas não menciona a data da venda e a área objeto da compra e venda. A certidão finaliza a cadeia sucessória declarando que M. A. M. C. S. teria “a dita área de terras”, mas não menciona a forma de aquisição, nem a data, apenas refere que o registro foi feito na serventia extrajudicial de Brejo-MA e que o imóvel teria uma área de 3.918,10 (três mil, novecentos e dezoito hectares e dez ares).

Diante dessa incongruência, foi solicitado ao titular do cartório de Santa Quitéria que explicasse como uma área originariamente de 3.918,10 (três mil, novecentos e dezoito hectares e dez ares) resultou em uma área correspondente a 12.003,9333 (doze mil, três hectares, noventa e três ares e trinta e três centiares), conforme consta na



certidão de cadeia dominial expedida por aquele cartório, o que nunca foi respondido.

Importante ainda destacar que na qualificação dos herdeiros de J.R.R.S., os mesmos, informam que mantinham residência nos bairros de Copacabana, Jardim Botânico, Gávea, Botafogo e domicílio na cidade do Rio de Janeiro-RJ.

A cadeia dominial sucessória não está completa. O quantitativo da área do imóvel apresenta graves imprecisões. O imóvel não foi identificado de forma precisa e devidamente caracterizado, suas características e confrontações não foram informadas. Não foi prestada a informação de quem M. A. M. C. S. comprou o imóvel, de que forma, e em que data.

Está-se diante de mais um caso em que ocorre a violação do princípio da legalidade, já que não foram levadas em conta as disposições legais aplicáveis. O princípio da especialidade também não norteou o citado registro.

Tratar-se-ia de um suposto bem do patrimônio de J.R.R.S. que por falecimento teria deixado para os herdeiros, con-

forme formal de partilha, mas não se tem a informação de que o mesmo tivesse domínio de tal área, já que não consta no registro, a data de tal compra, nem a sua descrição, nem tampouco a referência à área, de forma a se evitar equívocos. Logo, à época, esse título não poderia ser registrado, já que não identifica o imóvel e não se informa as suas características.

A cadeia dominial indica também a existência de irregularidade na sua origem, já que não demonstra o destaque do patrimônio público para o privado, pelo que, se torna necessário a tomada de providências para que tais áreas retornem ao patrimônio público estadual.

## CASO 6: COMUNIDADES QUILOMBOLAS DE QUEIMADAS, TRÊS IRMÃOS E MONTABARRO, CODÓ-MA

O presente caso se refere à desestruturação sociocultural e à violação ao direito de propriedade e ao direito à terra ocupada pelas comunidades tradicionais quilombolas de Três Irmãos, Queimadas e Montabarro, todas situadas na zona rural de Codó, estado do Maranhão, certificadas pela Fundação Cultural Palmares em 30 de março de

## Catirina 47

2015. Tal situação foi gerada pela completa omissão do Estado brasileiro em conferir os títulos de propriedade definitiva para aquelas comunidades, que são apoiadas pela organização suíça Cooperaxion, sediada em Berna, pela Paróquia São Raimundo de Codó e Diocese de Coratá.

Referidas comunidades foram constituídas no século XIX por escravos que buscaram naquela região, distante mais de 70 km da sede municipal, libertação do sistema escravista que perdurou no estado do Maranhão por mais de 350 anos. Atualmente, as comunidades quilombolas de Três Irmãos, Queimadas e Montabarro, que formam um único território étnico, são constituídas por 40 famílias, que tem aproximadamente 3.780 (três mil, setecentos e oitenta) hectares).

Os moradores das referidas comunidades têm na agricultura de toco a principal fonte de sobrevivência. Da terra, plantam arroz, milho, mandioca, feijão, fava, batata, macaxeira, abóbora, maxixe, quiabo, vinagreira, pepino, melancia, melão, limão, laranja, banana, caju, carambola, acerola e ata.

As comunidades quilombolas, nos meses de julho e agosto, realizam a farinhada, para produção de puba, tapioca, beijú. Há nas comunidades 3 casas de farinha comunitárias. A mulheres quebram coco babaçu, produzem o azeite e vendem nas feiras da cidade de Codó. Da casca do coco babaçu se faz o carvão para cozimento. No rio Iguaçu, que banha o território, as comunidades retiram o pescado para a alimentação (pesca de tapagem, anzol, garrafa, cofo, quixó, tarrafa e litro). Os peixes são traíra, carazinho, mandi, cascudo, bodó, curimatá, lampreia, piaba, piau, piranha, cangati, mussum. Criam também animais, tais como galinha, porco, bode, boi e animal de tração. Muitas famílias são beneficiárias do programa Bolsa Família e outras recebem benefícios previdenciários como aposentadoria rural. A energia elétrica abastece somente a comunidade de Queimadas, enquanto as outras duas comunidades não recebem a política pública do Luz para Todos. Há uma pequena escola municipal na comunidade Queimadas, assim como uma igreja católica.

Em 06 de dezembro de 2011, os representantes das comunidades quilombolas, juntamente com a Comissão Pastoral da Terra (CPT) e a Paróquia de São Raimundo (Município de Codó-MA) solicitaram junto à Superinten-

dência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA no estado do Maranhão a abertura de processo de reconhecimento e titulação do território quilombola, processo administrativo fundamentado no artigo 68 do Ato das Disposições Constituições Transitórias<sup>2</sup> e no Decreto Federal 4.887/2003<sup>3</sup>, e que foi autuado somente em 06 de fevereiro de 2012, recebendo a numeração interna 54230.001070/2012-42.

Apesar da longa existência das comunidades, uma empresa brasileira do setor sucroalcooleiro, desde 2010, persegue violentamente as 3 (três) comunidades, através de ação direta de seus prepostos ou mesmo de seus proprietários, ações estas caracterizadas por ameaças de morte contra as lideranças comunitárias, cobranças de taxas denominadas de “foro” e ameaças de expulsão das comunidades do próprio território. Tais fatos são largamente registrados em ocorrências policiais e representações junto aos Ministério Público do estado do Maranhão e Ministério Público Federal.

As ações de ameaças e intimidação por parte da empresa em face das lideranças se intensificaram cada vez mais, o que levou ao ingresso de dois líderes das comunidades no

Programa de Proteção de Defensores e Defensores de Direitos Humanos desde o ano de 2013, e que por conta das severas perseguições, ainda seguem em proteção no Programa, atualmente executado pela Sociedade Maranhense de Direitos Humanos.

Além das ameaças, a empresa promoveu uma série de desmatamento no interior do referido território, tendo em vista a grande quantidade de espécies vegetais da mata dos cocais<sup>4</sup>, historicamente preservada pelas comunidades quilombolas.

Em razão das graves ocorrências narradas, os representantes das comunidades registraram diversas ocorrências policiais na cidade de Codó-MA e promoveram também denúncias junto ao INCRA, Ministério Público Federal, Ministério Público Estadual, Ouvidoria Agrária Nacional/INCRA e Secretaria de Meio Ambiente de Codó.

Apesar das denúncias promovidas pelas comunidades e da intensa gravidade da situação, o Estado brasileiro nada fez para garantir a proteção do território étnico das comunidades Três Irmãos, Queimadas e Montabarro.

Em relação ao procedimento de titulação<sup>5</sup> instaurado pelo órgão fundiário INCRA, em 06 de fevereiro de 2012, nos últimos 7 (sete) anos o órgão promoveu uma única viagem até as localidades, ocorrida em abril de 2014. O INCRA sempre alegou indisponibilidade financeira e de pessoal para realizar diligências nas localidades, a fim de verificar inclusive a real situação das famílias quilombolas<sup>6</sup>. O processo administrativo 54230.001070/2012-42 está sem movimentação no órgão fundiário desde 03 de setembro de 2014!

Em decorrência das diversas violências perpetradas contra as comunidades quilombolas, a Procuradoria da República de Caxias-MA instaurou Inquérito Civil nº 1.19.002.000120/2014-73, a partir de solicitação das comunidades no ano de 2014. Apesar do pedido ter sido realizado há mais de 5 anos, o mesmo nunca foi concluído, em contrariedade inclusive com a Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público<sup>7</sup>. Em relação aos boletins de ocorrência policial registrados pelos membros das comunidades quilombolas nos últimos 10 (dez) anos, não se tem notícia sobre eventual instauração de inquérito policial a fim de apurar os crimes relatados nos registros.

Frisamos que em razão do aludido conflito envolvendo as comunidades quilombolas de Três Irmãos, Queimadas e Montabarro, duas ações possessórias<sup>8</sup> foram propostas junto ao Poder Judiciário do estado do Maranhão (TJMA) e junto ao Tribunal Regional da 1ª Região (TRF1). Contudo, apesar do tempo de tramitação das demandas, não houve sequer sentença judicial em nenhuma das ações, que tramitam há 7 e 5 anos respectivamente.

Quanto à análise dos registros imobiliários (matrícula nº 381, datada de 02 de agosto de 1977, tombada no Cartório do Registro de Imóvel de Codó-MA) apresentados pela empresa, que remontam à década de 1970, não há qualquer elemento quanto ao destaque do patrimônio público e a origem. Chama a atenção que as terras foram dadas como garantia de empréstimo a partir de 11 de setembro de 1977 a diversos Bancos, dentre os quais o Banco do Nordeste, Banco França e Brasileiro S.A., Banco Nacional S.A., Banque Scandinave en Suisse, Banque Worms, Lloyds Bank International Ltda, Banco Auxiliar S.A., Banco do Brasil S.A., Banco do Comércio e Indústria de São Paulo, Banco do Crédito Nacional S.A., Banco Econômico S.A., Mewill Llynal International Bank Inc e do Brasil Credit Suisse e Banco do Brasil.

Apesar das alegações de ter o domínio da área correspondente ao território das comunidades quilombolas, a empresa nunca realizou nenhum tipo de atividade nos últimos 42 anos na localidade conflituosa. Tem-se, com clareza cristalina, que as ações da empresa se inserem como atividades denominadas de land grabbing, que é “apropriação de terras”, através de tomada do controle de terras e recursos, por meio de expropriações e com o propósito de acumulação de capital.

### CASO 7: POVOADO VILELA/GLEBA CAMPINA, MARACAÇUMÉ-MA

O presente caso se refere à situação de conflito agrário envolvendo o Povoado Vilela/Gleba Campina, localizada em Junco do Maranhão, região amazônica maranhense. A FETAEMA realiza o acompanhamento da comunidade desde 2010.

Há cerca de 17 anos, dezenas de trabalhadores rurais, que somados totalizam 66 famílias, ocupam área com cerca de 2.250 hectares de terra denominada Povoado Vilela/Gleba Campina, onde desenvolvem atividades da agricultura familiar, notadamente plantio de milho, feijão,

mandioca, arroz, criação de animais. Atualmente, fazem venda direta de parte da produção para o município de Junco do Maranhão, por meio do Programa de Aquisição de Alimentos.

No ano de 2010, a Associação dos Trabalhadores Rurais do Povoado Vilela pleiteou junto ao ITERMA a regularização fundiária de parte da área, por se tratar de terras públicas pertencentes ao estado do Maranhão. No ano de 2012, solicitaram do INCRA providências no tocante ao processo de desapropriação de outra parte da área conflituosa.

A partir da solicitação, os trabalhadores rurais passaram a ser perseguidos por um fazendeiro originário do Estado do Rio Grande do Sul, N.O.F., que alega ser dono das terras onde as famílias ocupam e lavram.

Em 07 de fevereiro de 2013, a FETAEMA ajuizou ação possessória em desfavor do referido produtor rural, solicitando a manutenção da posse, (processo 2052013, em tramitação na Comarca de Maracaçumé) em favor das famílias, sob a alegação que as famílias exercem a posse de forma mansa e pacífica, sem oposição na área, mas que

foram supostamente esbulhados pelo fazendeiro, no mês de março do ano de 2012, quando solicitaram a desapropriação da área em comento pelo INCRA, eis que o mesmo alegando ser dono da área, que denominou F. S. É. I, II e III, proibiu a realização de atividades rurais, cercando plantios, inclusive, ameaçando de morte os moradores por meio de jagunços armados.

O juízo da comarca de Maracacumé, após apresentação de informações pelas partes envolvidas para subsidiar análise, prolatou decisão indeferindo a liminar pleiteada, considerando que não foram comprovados os requisitos da posse do imóvel em questão, alegado pelos autores, eis que não procederam com atitudes no sentido de preservar e de investir-se no imóvel, não ficando provado pelas oitivas das partes e testemunhas, que os trabalhadores rurais exerciam a posse mansa e pacífica. De outro lado, considerando que um grupo de pessoas estariam impedindo o fazendeiro e seus subordinados de adentrarem nas fazendas de sua propriedade, determinou a retirada de eventuais obstáculos existentes nos acessos dos aludidos imóveis, sob pena de incidência de multa diária. Ainda, o produtor rural foi considerado revel, por não ter apresentado contestação no prazo legal.

Importante destacar que nos autos do processo há informações que aduzem clara existência de processo de grilagem de terras, consubstanciado em informações de órgãos fundiários do ITERMA e INCRA que dão conta da inconsistência em relação à origem e sequência da cadeia dominial do imóvel em questão, desmembrado da parte total, denominado F.S.I., para abertura de novos registros imobiliários, que deram origem a F.S.É. I, II e III, eis que não se sabe a real localização dos aludidos imóveis, portanto, com existência patente e fortes indícios de falsificação de documentos.

Para ilustrar as perseguições, os senhores J.R.N.S. e P.C.A. foram atendidos em 01.05.2013 pela equipe técnica do Programa Federal de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

Ainda em 2013, um dia após a realização de audiência conciliatória entre as partes, o produtor rural e capangas incendiaram vários barracos, fato devidamente registrado, contudo nunca investigado pelas autoridades locais. Além de ameaças constantes realizadas diretamente pelo produtor rural, é comum a ordem de incêndios criminosos contra as casas e plantio das famílias.

Ilustra a referida situação o boletim de ocorrência nº 088, datado de 26.09.2017, registrado por F.H.O., pleiteante à proteção, que relata severa ameaça perpetrada pelo fazendeiro N.O.F., inclusive com uso de arma de fogo tipo pistola, em face do registrante.

Ainda, foi registrado o boletim de ocorrência nº 111, datado de 01.12.2017, registrado por B.C.G., que relata ação criminosa ocorrida em 29.11.2017, perpetrada pelo fazendeiro N.O.F., em companhia de 5 policiais militares da PM do Maranhão, ocasião esta que ameaçaram trabalhadores rurais afirmando que se não saíssem das terras do gaúcho tocariam fogo nos barracos. Em 04.12.2017, a sra. B.C.G. mais uma vez registrou ocorrência, de número 114, relatando que após registrar ocorrência policial, teve seu barraco queimado com todos os seus pertences.

Em conformidade com o boletim de ocorrência nº 113, datado de 04.12.2017, registrado por J.C.G., conta que o mesmo foi ameaçado pelo fazendeiro N.O.F., em companhia de 5 policiais militares da PM do Maranhão no dia 29.11.2017, ocasião esta que ameaçaram trabalhadores rurais afirmando que se não saíssem das terras do gaúcho tocariam fogo nos barracos e em 02.12.2017, teve seu

barraco queimado com todos os seus pertences. Relatou ainda que as casas de seus vizinhos também foram incendiadas.

Nos anos de 2018 e 2019, ocorreram pelos menos 3 incêndios criminosos de várias casas e roças, além da presença permanente de jagunços na localidade e, segundo relato das lideranças locais, a mando do fazendeiro N.O.F. Em razão da severa violência, atualmente há 4 pessoas incluídas no Programa de Proteção a Defensores de Direitos Humanos, executado pela Sociedade Maranhense de Direitos Humanos.

Em manifestação nos autos do processo nº 205/2013, o Ilustre Representante do Ministério Público do Maranhão, Dr. Haroldo Paiva de Brito, da 44ª Promotoria de Justiça de Conflitos Agrários, assim se manifestou:

“(…)Por fim, de outro lado, no que se refere ao pleito requerido pelos Autores da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida em sede de Audiência, conforme se vê às fls. 657/659, vê-se de forma clarificada neste momento, que vertente matéria alcançou a preclusão, no momento que esse Douto Juízo ficou silente quanto à sua apreciação durante toda a presente marcha processual, pelo que se insurge, manifes-

tando-se pela concessão da gratuidade da justiça ao requerente, entidade da sociedade civil, comprovadamente sem fins lucrativos, que milita e trabalha em prol da realização dos direitos humanos, especificamente dos trabalhadores rurais, tudo nos termos da Lei nº 1060, de 05 de fevereiro de 1950 cumulado com o disposto nos artigos 98 e seguintes, do Novo Código de Procedimentos Cíveis.

Ante o exposto, estes representantes do Parquet, considerando a criação destas Promotorias Especializadas em Conflitos Agrários, e na certeza do fiel cumprimento em sua integralidade das orientações vigentes no ordenamento jurídico brasileiro, que determinam a indispensabilidade de intimação prévia e pessoal deste Órgão Ministerial, antes de qualquer expedição de Mandado Possessório/Petitório, vem, nos termos supracitados, primeiramente, manifestar-se pela reconsideração, revogando decisão que determinou a imediata remoção de pessoas e coisas que estariam impedindo acesso as áreas em litígio de fls. 505/509, e consequente recolhimento do Mandado Judicial, autorizando desde já o acesso à localidade para o colhimento das hortaliças pelos moradores e/ou posseiros, bem como pela suspensão imediata de qualquer ato processual, de cunho decisório, eis que na atual ordem jurídica constitucional é garantida a todos a inafastabilidade da prestação jurisdicional e a efetiva duração razoável do processo, evitando-se, assim, a eclosão de conflito de maior magnitude na área em que se concentra o conflito em tela, tudo com base nas orientações basilares do artigo 243 e se-

guintes do Código de Processo Civil. Cinge advertir, que estas Promotorias de Justiça, primando pela conciliação dos conflitos agrários, buscará, mediante todos os meios possíveis, a efetiva transação entres as partes envolvidas. Por derradeiro, vem requerer o cumprimento das seguintes diligências, para garantir elementos que substanciem o deslinde do caso sub examine, senão vejamos:

a) reconsideração do despacho que denegou os benefícios da assistência judiciária gratuita, concedendo-o, não obstante, a Requerente, apesar de constituir-se em entidade sindical, representa, in casu, trabalhadores e trabalhadoras rurais, eminentemente, de renda capta parcos, vez que praticam lavoura, com tão somente economia de subsistência, em sua maioria;

b) tendo em vista que há fortes indícios de fraudes no destacamento da área do patrimônio público para o privado, conforme demonstram os documentos insertos nos autos, o traslado de todo o processo e respectivo encaminhamento para INCRA, ITERMA e Procuradoria Geral do Estado, para que os referidos Entes, tomem as medidas pertinentes nas suas respectivas esferas, para apurar as possíveis fraudes nos documentos que atestam o domínio pelo requerido;

c) que seja determinado ao ITERMA a realização de levantamento topográfico, via georreferenciamento de toda a área de 52.138,8534 hectares, mencionada às fls. (...), e, particularmente, a área objeto da presente de-

manda, a qual o requerido reclama domínio, que faz da área maior, F.S.I. , que, segundo informações dos Órgãos Públicos aqui já citados, pertence ao Estado.

d) também seja determinado o traslado de todo os autos e encaminhamento para a Delegacia Especializada em Conflitos Agrários, para que, sob requisição deste Órgão Ministerial, instaure competente Inquérito Policial, para apurar a prática de crimes noticiados nos autos em questão, principalmente os com violência à pessoa e, em seguida, o crime de possível fraude documental e correlatos para os indícios de “grilagem” da área, conforme informam os documentos de fls. (...).

Em audiência administrativa realizada no dia 08.11.2019 na sede do ITERMA foi solicitado ao órgão pelas famílias que o instituto tome as devidas providências no sentido de promover a retomada da área correspondente à Fazenda Santa Erica I, II e III, que foi objeto de grilagem de terra e apropriação indevida pelo produtor rural, com instauração junto ao Poder Judiciário do Maranhão de ação de cancelamento de registro de imóvel.

## CASO 8: COMUNIDADE ARAME, ALTO ALEGRE DO MARANHÃO

O presente caso se refere ao conflito agrário envolvendo a comunidade Arame, localizada em Alto Alegre do Mara-

nhão. A comunidade é apoiada pela FETAEMA e pelo STTR de Alto Alegre do Maranhão.

No ano de 2005, uma empresa ingressou com ação de reintegração de posse (processo 49/2005 - comarca de São Mateus) contra alguns trabalhadores rurais que moravam na comunidade Arame há mais de 30 anos, alegando sinteticamente que é legítima proprietária de áreas de terra de 5.800 hectares, denominada F. C., localizada em Alto Alegre do Maranhão e São Mateus. A empresa alegou que os trabalhadores rurais, em companhia de 60 a 70 pessoas, invadiram e apossaram indevidamente de uma área de 2.000 hectares localizada nos Povoados Sembau e Barro Preto.

Após o ajuizamento da ação, pouco tempo depois as famílias das comunidades de Arame e Campo do Bandeira (comunidade vizinha) foram despejadas de seus lares, repetidas vezes, sendo que o último despejo ocorreu em 2014. Após os despejos, uma série de ameaças contra famílias dos trabalhadores ocorreram de forma significativa em 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019. Especificamente em relação à comunidade Arame, desde 2013 as famílias estão sem plantar e colher, morando de favores nas casas de parentes.

Após uma série de reuniões com o ITERMA, realização do Grito da Terra Maranhão em 2013, com o apoio do STTR de Alto Alegre do Maranhão e da FETAEMA, a então governadora do estado do Maranhão, Roseana Sarney, em 31 de janeiro de 2014, outorgou à comunidade Arame o título de domínio comunitário nº 14845, transferindo o direito real resolúvel de área com 335,4882 hectares, localizada no Município de Alto Alegre do Maranhão para comunidade.

Ocorre que, insatisfeita com a titulação das terras em favor das famílias de trabalhadores rurais do Povoado Arame, a empresa ingressou com ação anulatória de ato administrativo com pedido liminar contra o estado do Maranhão e ITERMA, na comarca de Coroatá-MA (processo 704/2012) e após a tramitação do processo, houve sentença favorável à empresa.

A empresa alegou inicialmente ser proprietária de imóvel rural mencionado, tendo como elemento justificador de tal direito certidão do cartório do registro de imóveis de Coroatá. A certidão, datada de 08.09.2011, atesta que a C., após posterior averbação, ter área de 5.600,05,10 hectares. Por outro lado, o mesmo cartório de Coroatá, em 25 de novembro de 2011, em certidão dominial posses-

sória, atesta que a empresa tem o domínio de apenas 3.973,05 hectares, conforme escritura pública de unificação de imóvel. O que, então, levaria o dito imóvel a 'crescer misteriosamente' em mais de 1.600 hectares?

Da leitura do conjunto documental, a área denominada Arame foi rigorosamente arrecadada nos moldes da lei - observados fielmente os pressupostos previstos no excepcional artigo 28, parágrafo primeiro, da Lei nº 6.383/76 -, "não havendo registros de propriedade em nome do autor em relação à 'Gleba Arame', conforme se vê da certidão expedida pelo tabelião do registro de imóveis da comarca de Coroatá-MA"; que "não havia qualquer contestação ou reclamação administrativa em face do imóvel enfocado junto à Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no Estado de Maranhão, como se constata da certidão emitida pelo referido órgão". Por oportuno, os dados constantes na certidão do cadastro de imóvel rural (CCIR) são exclusivamente cadastrais, não legitimando direito de domínio ou posse, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 5.868/72. Isso significa que se a certidão do cadastro de imóvel rural (CCIR) não legitima direito de domínio ou posse, como pretende a empresa.

Dessa forma, o ITERMA, após concluir procedimento de arrecadação sumária da Gleba Arame, agiu conforme disposição expressa na Lei Estadual nº 5315, de 23 de dezembro de 1991:

"Art 4º Sempre que se apurar a inexistência de domínio privado sobre terras rurais, o Estado as arrecadará sumariamente (...)

Art 7º A política fundiária do Estado será executada visando a fixação do homem na zona rural, e garantidas efetivas condições de melhoria de sua qualidade de vida, observada as normas da Constituição Federal e Estadual.

Art 8º. O Estado promoverá medidas que permitam exploração racional, econômica de terras rurais, assegurando a todos que nelas habitam e trabalham a oportunidade de acesso à propriedade, a fim de atender aos princípios de justiça social e aumento de produtividade.

§1º As concessões e as alienações de terras rurais de domínio do Estado serão condicionadas, entre outras coisas, às de cultura efetiva e morada permanente ou habitual do possuidor.

§3º Poderão ser beneficiários da concessão e alienação de terras públicas estaduais os produtores e trabalhadores rurais, parceiros, meeiros e arrendatários; Organizações Associativas de Produtores e Trabalhadores Rurais; Cooperativas de Produtores e Trabalhadores rurais; Colônias de Pescadores, bem como órgãos e entidades da

Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, direta e indireta; e instituições de entidade pública, educacional, religiosa, assistencial, sindical e hospitalar

Art 11. A destinação dos imóveis rurais do domínio estadual será efetuada por:

I-Legitimação da Posse;  
II-Regularização da Ocupação  
III-Doação  
IV-Venda  
V-Permuta  
VI-Concessão de uso

§1º A destinação de que trata este artigo somente se efetivará em terras públicas previamente discriminadas, matriculadas e registradas em nome do Estado."

A análise do processo judicial revela os meandros de uma operação complexa que garantiu a oficialidade de uma ação de grilagem de terras no estado do Maranhão. O estado do Maranhão foi intimado a integrar a lide e apresentou contestação, lavrada pelo Procurador do Estado F.J.C.

Ocorre que referido procurador, sem ter tido autorização da Procuradoria Geral do Estado para atuar no feito, participou, como advogado da empresa em várias audiências

administrativas. Desta maneira, de início, o Procurador F.J.C. não poderia jamais figurar no polo passivo da presente demanda, visto existir claro interesse contraditório entre a empresa e o estado do Maranhão.

Por seu turno, o referido Procurador do estado do Maranhão pugnou pelo reconhecimento do pedido da inicial realizado pela empresa, contrariando inclusive o posicionamento do ITERMA nos autos do processo.

Sinteticamente, a partir da análise técnica dos documentos juntados aos autos do processo 704/2012, tem-se que:

a) A empresa não prova ser proprietária da área de terras arrecadada pelo ITERMA. O registro de imóvel datado de 08.09.2005 sob a matrícula nº 7043, de fls. 17 do Livro 2-AO, do cartório de imóveis da comarca de Coroatá em nome da autora não tem origem;

b) Logo, se a autora não prova a origem de suas terras evidente que lhe falta o interesse e legitimidade para propor a presente ação de nulidade de ato administrativo;

c) Por outro lado, os limites do imóvel em coordenadas UTM averbado no cartório na matrícula nº 7.043, fls. 17,



do Livro 2-AO datada de 08.09.2011, que fixa os limites de coordenada UTM buscando afirmar que a área de sua propriedade tem localização, limites e confrontações, porém não constantes do registro anterior, revela, por certo, a ilegalidade do ato;

d) Essa averbação de localização, limites e confrontações feita na matrícula nº 7.043, do Livro 2-AO de forma unilateral, constitui-se ato viciado de nulidade de pleno direito, eis que sem despacho judicial e sem manifestação dos confrontantes, afronta o disposto nos art. 213 e 246, parágrafo único, da Lei de Registro Público (Lei nº 6015/73). Isso, por se configurar uma retificação ilegal.

Apesar das análises citadas estarem expressas nos autos do processo, com documentos comprobatórios, a sentença do juízo da 1ª Vara de Coroatá se distancia da realidade, pois assim determinou:

“Ressalte-se que o estado do Maranhão, na sua peça de defesa, reconheceu o direito de propriedade da autora, mencionando que o imóvel objeto do litígio não se constitui de forma alguma área devoluta, sendo a parte autora a legítima proprietária do bem com base nas provas constantes dos autos, de onde se extrai a certidão do cartório de registro de imóveis da comarca de Coroatá - MA. Cabe enfatizar, neste ponto, que o exame da certidão imobiliária produzida nestes autos atesta, documentalmente, a existência de domínio particular sobre

a área objeto da arrecadação, cumprindo destacar a precedência do mencionado ato registral, relativamente ao início da fase administrativa do procedimento de arrecadação e à própria edição da portaria que incorporou ao a área ao patrimônio do estado do Maranhão.”

Igualmente, da leitura da petição do estado do Maranhão em 05.09.2014, resta claro que o seu conteúdo é o contrário daqueles esculpidos nas outras petições, petição fraudulenta que induziu o inclusive a Promotoria de Justiça da 1ª Promotoria de Coroatá a erro, evidenciado em sua manifestação de fls. 269/270, verbis:

“Destarte, reconhecido o acerto do entendimento exarado pela Procuradoria do estado do Maranhão, com base na prova documental asseverada, como fiscal da lei e da correta observância dos princípios que devem nortear os atos públicos, manifesta-se esta representante do Ministério Público, no mesmo sentido, pela procedência dos pedidos constantes na inicial.”

O registro de imóvel em nome da autora não tem origem. Tal fato é corroborado pelos limites de imóvel em coordenadas UTM averbado no cartório na matrícula nº 7.043, fls. 17, do Livro 2-AO, datada de 08.09.2011, que fixa os limites em coordenadas UTM buscando afirmar que a área de sua propriedade tem localização, limites e con-

frontações, contudo não constante do registro anterior, o que revela, por certo, a ilegalidade do ato.

Dita averbação de localização, limites e confrontações feita na matrícula nº 7.043, fls. 17, do Livro 2-AO, datada de 08.09.2011 de forma unilateral, constituiu-se ato viciado de nulidade de pleno direito, eis que sem despacho judicial e sem manifestação dos confrontantes, afrontando a norma jurídica esculpida nos artigos 213 e 246, parágrafo único, da Lei de Registro Público (Lei nº 6.015/73), vigente à época da averbação, isso por se configurar uma retificação ilegal:

“Art. 213 - A requerimento do interessado, poderá ser retificado o erro constante do registro, desde que tal retificação não acarrete prejuízo a terceiro.

§ 1º A retificação será feita mediante despacho judicial, salvo no caso de erro evidente, o qual o oficial, desde logo, corrigirá, com a devida cautela.

§ 2º Se da retificação resultar alteração da descrição das divisas ou da área do imóvel, serão citados, para manifestarem sobre o requerimento, em 10 (dez) dias, todos os confrontantes e o alienante ou seus sucessores.

§ 3º O Ministério Público será ouvido no pedido de retificação.

§ 4º Se o pedido de retificação for impugnado fundamentadamente, o juiz remeterá o interessado para as vias ordinárias.”

Ademais, para além da fraude operada no bojo do processo 704/2012 (1ª Vara da Comarca de Coroatá/MA), além da grilagem de terras públicas, vários foram os atos de violência praticados por pistoleiros contratados pela empresa, dentre os quais, tiroteio contra trabalhadores rurais, incêndios contra casas e roças das famílias, ameaças de morte e intimidação contra lavradores.

Por conta desta situação de violência bruta e de severas fraudes, o Ministério Público do estado do Maranhão ajuizou em face do Procurador do Estado F.J.C Ação de Improbidade Administrativa, tombada sob o nº 1920-89.2016.8.10.0035, em tramitação na 1ª Vara da Comarca de Coroatá-MA.

Sinteticamente, aduz o Ministério Público em sua inicial, que:

“... em informações extraídas dos autos do Procedimento de Investigação Criminal - PIC nº 001/2015 - 38ª PJC/GAECO, em que se converteu a Notícia de Fato nº 11/2015, instaurada no âmbito da 38ª PJESP em Conflitos Agrários, a partir de uma denúncia da Federação dos

Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura do estado do Maranhão - FETAEMA constatou, em síntese, que a empresa C. C. P. S.A, no ano de 2012, promoveu no Juízo da 1ª Vara da Comarca de Coroatá em face do Instituto de Colonização e Terras do Maranhão - ITERMA, e do estado do Maranhão, a Ação Anulatória de Processo Administrativo de Arrecadação Sumária, c/c Pedido de Antecipação de Tutela nº 000704-35.2012.8.10.0035 - 704/2012, objetivando a anulação do Processo Administrativo nº 2792/2006, instaurado pelo ITERMA, por meio do qual foi finalmente determinada a arrecadação, como terras devolutas do estado do Maranhão, e a estas incorporadas, de uma área de terras rurais medindo 335,4882 ha, encravada na Gleba Arame, Município de Alto Alegre do Maranhão (...). Aduz que F. J. C., na qualidade de Procurador do estado do Maranhão em exercício na Procuradoria do Patrimônio Imobiliário da Procuradoria-Geral do Estado, após ter defendido os interesses da empresa Autora, sem autorização de seus superiores firmou a contestação do estado do Maranhão à dita Ação Anulatória, tendo, nesta resposta do Estado, concordado com o pedido de anulação do processo de arrecadação da referida Gleba, mesmo havendo insurgência por parte do ITERMA, em total e flagrante desrespeito às disposições da Constituição Estadual e de dispositivos infraconstitucionais (...); que o demandado, em passo seguinte, ao apresentar, em nome do estado do Maranhão, as Alegais Finais naqueles mesmos autos, reiterou o entendimento exposto na peça de contestação (...); que, desse modo, o Requerido infringiu o disposto no art. 107, da Constituição Estadual, que precei-

tua que somente com prévia autorização do Governador os Procuradores do Estado poderão praticar atos em processos judiciais que importem em confissão, reconhecimento da procedência do pedido, transação, desistência, renúncia, recebimento de valores e compromissos, sendo que, o art. 4º, XXIII, da Lei Orgânica da Procuradoria do Estado define como atribuição do Procurador-Geral do Estado a prática de atos processuais que impliquem em desistência, transação, compromissos e confissão, nas ações de interesse da Fazenda do Estado, desde que expressamente autorizado pelo Governador (...). Acrescenta que, por assim ter agido, F. J. C. causou lesão aos princípios da administração pública previstos no art. 37, da CF/88, caracterizando a prática de atos de improbidade administrativa tipificados no art. 11, I, da Lei nº 8.429/92, tendo ao mesmo tempo causado prejuízos ao erário, incidindo, também, na prática do ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, I, da mesma Lei, impondo-se a sua condenação nos termos do art. 12, II e III, do mesmo Diploma legal (...).”

Em dezembro de 2019, o ITERMA, sob a alegação de que a situação de incerteza quanto à localização e limites dos imóveis do estado do Maranhão e os da empresa produz grande insegurança jurídica em relação aos proprietários e aos ocupantes, sobretudo à Associação dos Pequenos Trabalhadores Rurais do Povoado Arame (...) a qual é composta por 15 (quinze) famílias que utilizam a área de-

nominada Gleba Arame para fins de moradia e exercício atividades da agricultura familiar, ajuizou Ação Discriminatória para que sejam discriminadas as terras e reconhecidas como de domínio público do estado do Maranhão, procedendo-se a seguir a sua demarcação, observadas as formalidades legais.

### CASO 9: COMUNIDADE QUILOMBOLA GUARIMÃ, SÃO BENEDITO DO RIO PRETO-MA

O presente caso se refere ao conflito agrário envolvendo a comunidade quilombola Guarimã, zona rural de São Benedito do Rio Preto. Em decorrência do conflito, houve ajuizamento de ação possessória na comarca de Urbano Santos-MA, sob o número 1377/2014, promovida por uma fazendeira originária do sul do país contra vários trabalhadores rurais quilombolas da localidade.

De acordo com registros, tais como certidão de batismo, declarações do Município de São Benedito do Rio Preto, os trabalhadores rurais quilombolas, em número de 35 famílias, ocupam as terras em litígio há mais de 90 anos, e muitos nasceram no local do conflito agrário, onde rea-

lizam plantio de diversas culturas vegetais, como mandioca, milho, feijão, abóbora, amendoim, melancia, criação de pequenos animais e fabricação de farinha e as famílias mantêm residência fixa na localidade, existindo ainda várias benfeitorias, realizadas pelo Poder Público municipal, como estrada vicinal e posteamento.

O objeto da ação possessória diz respeito a imóvel rural que a fazendeira alega ser sua legítima proprietária e possuidora, denominado F. G., data Cumbre, com 333,66,49 ha (trezentos e trinta e três hectares, sessenta e seis ares e quarenta e nove centiares). Alega ainda que adquiriu dita propriedade por intermédio de escritura pública de inventário e partilha do espólio de J.L.F.

Em sua petição inicial, a fazendeira alega que “tinha conhecimento que os requeridos da ação trabalhavam esporadicamente nas terras na condição de arrendatários e que quando uma empresa por ela contratada para fazer georreferenciamento do lugar, prepostos da empresa foram ameaçados de morte pelos moradores, que os mesmos não residem no imóvel e que pagavam renda para o antigo dono e que a requerente não teria mais interesse em manter o ajuste verbal de arrendamento e que propôs inclusive acordo aos quilombolas.

Em conhecendo da inicial, o Juízo da Vara Única de Urbano Santos decidiu por indeferir o pedido liminar da requerente. Posteriormente, após pleito de reconsideração por parte da autora, o Juízo de Urbano Santos decidiu reintegrar a posse em favor da mesma, razão pela qual os trabalhadores rurais quilombolas requereram retratação da decisão, todavia, o pedido foi indeferido:

“... de reconsideração de fls (...), mantendo-se intacta a decisão de fls (...), razão pela qual determino a continuidade do feito, mediante a reiteração de ofício ao Comando da PMMA em Chapadinha/MA, para que seja, o mais breve possível, designada data para realização das diligências determinadas às fls (...). Outrossim, quando ocorrer a realização do georreferenciamento, a oficiala de justiça encarregada do cumprimento do mandado de reintegração deverá efetuar a contagem das casas e famílias existentes na área demarcada, bem como deverá certificar se tais habitações possuem características de moradias utilizadas apenas em época de cultivo ou não.”

Em 12 de novembro de 2015, nova decisão judicial, notadamente com reconhecimento expresso pelo Juízo de Urbano Santos de que a lide se trata de um litígio coletivo pela posse de terra rural:

“Pelos documentos encartados aos autos, constata-se que a presente lide não se resume a um conflito possessório, estendendo-se, na verdade, a uma litígio coletivo pela posse de terra rural, figurando no polo passivo diversas famílias. Com efeito, o art. 82, III, do CPC preconiza a necessidade de intervenção do Ministério Público nessas questões. Vejamos: Art. 82. Compete ao Ministério Público intervir: III - nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte. Assim, nos casos de intervenção como fiscal da ordem jurídica, o Ministério Público terá vista dos autos depois das partes, sendo intimado de todos os atos do processo, bem como poderá produzir provas, requerer as medidas processuais pertinentes e recorrer. Consequentemente, reputa-se nulo o processo quando o membro do Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir (art. 246 do CPC 1973), impondo-se a invalidação dos atos praticados a partir do momento em que ele deveria ter sido intimado (...) Dessa forma, pelas razões acima explanadas, chamo o feito à ordem, para declarar a nulidade de todos os atos processuais praticados, desde a contestação dos requeridos, anulando-se, inclusive, a decisão liminar de fls (...). Entretanto, considerando que já houve manifestação ministerial às fls (...), não vejo óbice à nova apreciação do pedido de reconsideração formulado às fls (...). No mencionado documento de fls (...) manifestou-se a autora sobre a contestação oferecida pelos réus, aduzindo que certidão de registro de imóveis de fls (...) se refere a bem diverso daquele

constante da Escritura de Inventário e Partilha do espólio de J. L. F., a qual legitima a propriedade da requerente. No mais, asseverou que as certidões de registro dos imóveis vizinhos ao bem em liça confirmam que a propriedade deste pertencia a J. L. F., conforme documentos juntados às fls. 86/89. De acordo com o disposto no art. 927 do CPC, a concessão de medida liminar em ação possessória somente se mostra admissível se houver a comprovação dos seguintes requisitos: a posse; a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; a data dessa turbação ou do esbulho; e a continuação ou perda da posse, seja o caso de manutenção ou reintegração, respectivamente. Contudo, entendo que o caso dos autos não reúne todos os elementos necessários ao deferimento do pleito liminar, posto que, conforme mencionado na decisão de fls. (...), não foi demonstrada sumariamente a posse mencionada na inicial, senão, vejamos: Necessário destacar, inicialmente, que a autora é cessionária dos direitos hereditários referentes ao imóvel em liça, cessão esta confirmada por meio do inventário e partilha dos bens que integravam o espólio de J. L. F., conforme se vê por meio da escritura pública de fls. (...). Entretanto, observo que a posse elencada na exordial não está demonstrada de forma satisfatória, pois a autora mencionou às fls. 04: "Que ao adquirir o imóvel supracitado a Requerente tinha conhecimento que os Requeridos, na qualidade de parentes dos antigos proprietários trabalhavam esporadicamente nas terras na condição de arrendatários". Além disso, às fls. (...), asseverou a autora: "Que sabedora que os Requeridos cultivam suas roças na localidade há alguns anos, a Requerente inclu-

sive já propôs acordo aos mesmos, oferecendo até mesmo alguns hectares de terra para que permaneçam no local, tudo visando encerrar todas as contendas que a tem impedido de tomar posse definitiva do imóvel". Nesse contexto, considerando que a posse significa uma relação fática de poder que se mantém em relação a determinada coisa (art. 1.296 do CC), resta claro que a autora não tem a posse do imóvel, pois, conforme se infere das declarações constantes da petição inicial, a requerente reconhece que os réus já exerciam posse anterior no imóvel, ou seja, antes mesmo de celebrada a cessão de direitos hereditários em que se fundamenta o pleito da demandante. Com efeito, a escritura pública de fls. (...) faz prova apenas da qualidade de cessionária conferida à autora pelos herdeiros do falecido J. L. F., habilitando-a a solicitar junto ao cartório de imóveis competente a transferência do registro de propriedade para o seu nome, em relação ao aludido bem (Lei nº 6.015/73, art. 167, I, 25). Entretanto, tal documento não serve, por si só, para comprovar a posse efetiva do bem, conforme fora alegado pela autora, uma vez que o mesmo lhe garante o domínio, mas não a posse. (...) Portanto, não demonstrada, de plano, a posse alegada, resta inviável a concessão da liminar vindicada, uma vez que a petição inicial não se encontra devidamente instruída, nos termos do art. 928 do CPC."

A autora requereu novamente pela concessão da liminar pretendida, aduzindo que se encontram presentes os requisitos de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Nos au-

tos consta o relatório de inspeção realizado pela oficiala de justiça em 20.07.2017. O Ministério Público requereu pela realização de audiência de conciliação. Os trabalhadores rurais pugnaram pela permissão judicial para cultivar a terra litigiosa, especialmente em relação às atividades agrícolas já iniciadas e suspensas por ordem judicial. Em 27 de setembro de 2017, o Juízo de Urbano Santos não concedeu a liminar pleiteada pela autora, sob o seguinte fundamento:

"Ademais, a posse primeva dos requeridos resta, pelo menos a priori, comprovada pelas inspeções realizadas pela oficiala de justiça às fls. (...), a qual atestou a existência de 18 casas, 03 fornos, 02 cemitérios, açudes, bem como a presença de diversas plantações recentes e antigas, de modo a caracterizar-se uma possível habitação e cultivo anteriormente exercidas pelos réus nas terras litigiosas. Portanto, não demonstrada, até o presente momento, a posse alegada, resta inviável a concessão da liminar vindicada, uma vez que não fora comprovado o requisito contido no art. 561, I, do CPC,"

Em 13 de dezembro de 2018, após novo requerimento por parte da autora, o Juízo de Urbano Santos concede

tutela provisória de urgência em favor da mesma, para determinar aos réus que se abstenham de promover roçagem, plantio e outras utilizações da área ociosa do imóvel, restringindo-se às áreas já exploradas e as roçagens e plantios indispensáveis à sua sobrevivência/ subsistência, que já venham sendo exercidas, sob pena de multa. Por se tratar de comunidade quilombola em conflito, ocupada secularmente pelos moradores, certificados pela Fundação Cultural Palmares, cujo processo de regularização fundiária tramita no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) sob o nº 54230.001397/2017-29, foi apresentada exceção de incompetência às fls. (...). O Juiz de Direito assim determinou:

"01) inspeção judicial para a data de 12/06/2019, às 10h30min; 02) Audiência de instrução e julgamento para o mesmo dia 12/06/2019, às 14 horas; 03) Constatando-se o ajuizamento de exceção de incompetência, intime-se a parte autora, e, em sequência o Ministério Público, para se manifestarem em 15 (quinze) dias úteis; 04) Oficie-se ao INCRA para que informe a este Juízo acerca da situação processual do processo no 54230.001397/2017-29, que trata do pleito de titulação Quilombola da área "Po-

voado Guarimã", Município de São Benedito do Rio Preto/MA;”

Em inspeção judicial, cujo laudo às fls. (...), tombou-se o seguinte termo:

“(...) A se iniciarem os trabalhos, já na entrada da referida área, o advogado da parte autora se manifestou e expôs que: Que quando da decisão que reconsiderou a liminar deferida neste processo, o juiz anterior, Dr. S. M., também determinou a realização de georreferenciamento. Quando da realização deste georreferenciamento, constatou-se que a área contida nos marcos limitrofes descritos na matrícula do imóvel, perfaziam na verdade um imóvel com área total de 468.7438 hectares, ao invés dos 333.6649 hectares previstos originalmente na matrícula. Diante do fato de que o imóvel na verdade é maior do que o tamanho descrito na matrícula, a requerente, pensando em pôr um fim no litígio, apresentou proposta de acordo, ofertando à parte adversa, dispor de 135 hectares aos requeridos, justamente no local onde estão localizados as edificações construídas no imóvel e as roças de subsistência dos posseiros. 04 - Logo em seguida, o advogado da parte requerida também se manifestou, expondo que: Embora a parte autora alegue documento de propriedade, reafirmo que o litígio se trata de posse e neste caso, deveria a autora comprovar o gozo ou fruição do imóvel no qual constata-se in loco, pelo lado esquerdo, que a parte ré não descumpriu decisão judicial de modificar a área e não se

constata nenhum tipo de posse da parte autora. No primeiro momento a parte ré não aceita o acordo em questão, por não estar demarcado e georreferenciado os limites e não ter sido juntado o mapa de uso e ocupação da área. 05 - Prosseguindo, o MM. juiz verificou in loco a área indicada às fls. (...), sobre a qual incide tutela provisória de urgência, determinando que os réus se abstenham de fazer roça, plantio e outras utilizações. Verificou-se que a liminar vem sendo cumprida e que essa parte do terreno não vem sendo utilizada por nenhuma das partes. A área já foi utilizada no passado para plantações de roça, havendo divergências sobre quando ocorreu o plantio e quando encerraram as atividades. Em seguida, o magistrado voltou para a viatura da polícia militar e seguiram por aproximadamente três quilômetros até o início das construções da comunidade, trajeto ao longo do qual se verificou mata nativa não explorada, um pequeno cemitério e uma pequena passagem entre a mata com tamanho de no máximo um metro e meio aproximadamente. Chegando na comunidade, haviam em torno de dez pessoas, estacionou-se o carro na casa do Sr. J. M. B., pai do Sr. M. (réu). Enquanto as partes deliberavam acerca de um acordo, o MM Juiz e o seu assessor, Sr. S. M. iniciaram uma vistoria no local, a pé. Existem construções de alvenaria, várias, muitas famílias habitando, algumas roças por detrás das construções, criação de animais, muitas árvores próximas às casas: pés de coco, mangueiras, murici, banana, jaca, etc. 06 - Submetidas várias propostas de acordo, não se chegou a um consenso acerca da divisão da área entre a proprietária e os ocupantes, salientando-se que o filho

da autora estava presente em todos os momentos fazendo propostas e contra proposta ao Sr. M. (um dos réus no processo), mas não obteve sucesso. 07 - Observando as construções, as pessoas com suas características e os costumes, atendo-se especificamente aos locais e pessoas inspecionadas, o MM. Juiz constatou, primo icti oculi, inexistirem elementos culturais inerentes às comunidades Quilombolas. Aliás, a ação foi ajuizada em 18/12/2014 (fls. 02) e a autodeclaração da comunidade Guarimã como remanescente dos Quilombolas, só foi certificado na data de 15/12/2016, o que aponta indícios de que tal alegação visou tumultuar esta lide, mediante a inclusão de um órgão federal na lide, sem nenhum elemento de prova para tanto. Saliente-se que, durante a inspeção judicial, debaixo de uma árvore na casa do Sr. J. M., os moradores da comunidade, dentre os quais estavam todos os réus, não souberam responder aos elementos culturais Quilombolas que faziam parte de seu cotidiano. 08 - Após todas essas considerações, encerrou-se a inspeção, vindo todos ao fórum para realização de audiência de instrução e julgamento(...)”

Em audiência de instrução e julgamento, assim foi decidido:

“Decisão interlocutória: "O art. 300 do Código de Processo Civil preceitua que o juiz pode, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o

perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito refere-se à maior probabilidade de êxito, quando da apreciação do mérito, enquanto que o perigo de dano ou risco encarta a ideia do risco que o percurso do tempo pode trazer ao bem jurídico almejado em juízo, sem uma proteção estatal concedida num prazo razoável (art. 5o, LXXVIII, CF/88). Feito estes esclarecimentos, observa-se que, a princípio, não se discute propriedade nas ações possessórias, pois posse é um estado de fato (art. 1196 do Código Civil). A única hipótese em que pode-se levantar essa questão está Enunciado na Súmula 487 do STF: 'Será deferida a posse a quem, evidentemente, tiver o domínio, se com base neste for ela disputada'. Portanto, verificam-se indícios de que a parte requerente comprovou ser a legítima proprietária do imóvel, por meio da certidão do registro imobiliário (...) e na escritura pública de inventário e partilha do Espólio de J. L. F. (...). Isso assegura o exercício dos direitos inerentes à propriedade, o que obviamente permite o exercício da posse.”

Após decisão, os requeridos interpuseram Agravo de Instrumento junto ao Tribunal de Justiça do Maranhão<sup>9</sup>, por não concordarem com o teor da última decisão, pendente de julgamento. A manifestação do Ministério Público do estado do Maranhão, em parecer ministerial assinado pelo Procurador de Justiça Teodoro Peres Neto, destacou que:

“Manter a decisão que ordenou reintegração de posse em área que encontra-se em processo de reconhecimento como remanescente de quilombo, é temerário, por todos os aspectos: jurídico, social e humanitário. A desocupação liminar de uma área com tais características, gera efeitos que dificultam, em muito, o restabelecimento do estado anterior, na hipótese de mudança da decisão judicial.”

Da análise documental apresentada pela autora da ação, que se diz proprietária da área objeto de litígio, conclui-se que a mesma somente juntou aos autos do processo uma cessão dos direitos hereditários referentes a um imóvel. Da leitura do documento, percebe-se que a certidão de registro de imóveis de fls. (...) se refere a bem diverso daquele constante da escritura de inventário e partilha do espólio de J. L. F., a qual legitima a propriedade da produtora rural.

Outro aspecto relevante é que a fazendeira alegou ser proprietária de uma área com 333,66,49 ha, em petição inicial e, misteriosamente, após georreferenciamento realizado por ordem judicial, foram acrescidos mais 135 hectares de terras na área conflituosa, conforme consta do laudo de inspeção judicial. Ainda, destacamos que não



há indicação clara nos documentos apresentados pela mesma de que o registro do imóvel litigioso está no livro 2 e se houve destaque do patrimônio público.

O imóvel em questão não tem origem, não há justificativa quanto à ampliação do tamanho do imóvel após georreferenciamento, sendo que já constava registros junto ao INCRA com tamanho de 333 hectares e há forte indício de que alegada propriedade da autora se baseia em registro de documentos que não transferem domínio, notadamente cessão de direito hereditário.

### CASO 10: COMUNIDADE ROSARINHO, PRIMEIRA CRUZ-MA

O presente caso se refere ao conflito agrário envolvendo a comunidade Rosarinho, zona rural de Primeira Cruz. Trata-se de comunidade tradicional que margeia a BR 402 (Rota da Emoções, no sentido São Luís-Barreirinhas), cujos primeiros registros de existência datam do século XIX. A comunidade é composta por cerca de 20 famílias, que dependem exclusivamente da agricultura tradicional para sobreviver. Da análise documental do conflito, percebeu-se que uma empresa sediada na cidade de São José de Ribamar-MA,

tentou se apropriar da totalidade territorial da comunidade através do manejo de ação de imissão na posse, tendo como fundamento título de propriedade (escritura pública de compra e venda registrada às fls. 10 do livro 2-E, matrícula 1.279, no cartório de imóveis de Humberto de Campos).

O processo nº 86.56.2011.8.10.0090, em tramitação na Comarca de Humberto de Campos, tem como réu R.P.C, um dos moradores mais antigos da localidade e trata-se de uma ação de imissão de posse.

Em petição inicial, informa a empresa que é legítima proprietária do imóvel descrito nos autos, adquirindo-o mediante negócio jurídico de compra e venda. Prossegue asseverando que o requerido ocupa ilegalmente o imóvel, o qual, em realidade, encontra-se na localidade desde antes o momento de celebração do contrato de compra e venda.

O MM. Magistrado, em despacho datado de 30 de novembro de 2011, determinou a citação do Sr. R.P.C, nascido e criado na comunidade há mais de 65 anos, para apresentar resposta aos termos da petição inicial. O mandado de citação foi expedido em 27 de fevereiro de 2012, com cópia da

petição inicial em anexo. A certidão, lavrada pelo oficial de justiça da Comarca de Humberto de Campos M. V. O., data de 09.07.2012, atestando que “intimou, na pessoa do sr. G., ao sr. R. P. C.”.

Em razão do grotesco erro de citação realizado pelo meirinho, foi decretada a revelia do Sr. R.P.C. Na audiência de instrução e julgamento foi colhido somente o depoimento pessoal do promovente, ante a ausência do promovido e não apresentação de provas testemunhais.

Após a realização da instrução processual, o Juízo da comarca de Humberto de Campos julgou procedente a ação em favor da empresa G.S.C, sob a alegação de que:

“...o promovente obteve sucesso em demonstrar judicialmente a ocorrência dos requisitos supra indicados. A titularidade do domínio do bem resulta comprovada através da escritura de compra e venda celebrada entre o promovente e J. R. S. L., conforme se vê às folhas 21 dos autos. No que concerne à descrição do objeto, o imóvel encontra-se perfeitamente extremado em seus limites através do memorial descritivo de folhas 25. Por fim, concernente à posse injusta do promovido, encontra-se demonstrada através do depoimento pessoal do promovente em sede de audiência de instrução e julgamento, ocasião na qual restou caracterizado que o réu ocupa injustamente o imó-

vel em tela. À vista disso, face às argumentações expendidas na peça inicial, bem como através dos documentos juntados aos autos e também amealhados em sede de audiência de instrução e julgamento, constato a veracidade dos fatos alegados pelo promovente, razão que me autoriza a conceder em favor do mesmo a tutela jurisdicional reclamada na petição inicial. 3- Conclusão. Ante tais razões, e com lastro em tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido veiculado pelo autor XXXX<sup>10</sup>, determinando, por consequência, a sua imediata imissão na posse na área ocupada pelo promovido R.P.C<sup>11</sup>, forte nas diretivas do art. 927 e seguintes do Código de Processo Civil. Expeça-se o respectivo mandado de imissão de posse, o qual deverá ser cumprido dentro das cautelas legais, ficando, desde já, autorizado o reforço policial para o cumprimento da presente decisão.”

Ao ser informado pelo oficial de Justiça que todas as casas seriam destruídas e que a comunidade seria destruída, o Sr. R.P.C solicitou o apoio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Primeira Cruz e da FETAEMA. Em razão da urgência e da gravidade, o Sr. R.P.C, por não ter sido devidamente citado na ação de imissão na posse, propôs ação declaratória de nulidade de ato judicial devido a falta de citação válida junto à Comarca de Humberto de Campos, requerendo ao final a nulidade da citação junto ao processo de nº 86/2011, devido à falta de citação válida, sendo que é um vício insanável para o desenvolvimento válido do processo,

anulando-se a sentença prolatada. Referida ação foi julgada procedente e foi garantida, além da apresentação de defesa por parte do Sr. R.P.C, a manutenção das famílias no Povoador Rosarinho até o novo julgamento da ação.

Da análise do suposto título apresentado pela autora da ação de imissão na posse, trata-se de uma escritura pública de compra e venda registrada às fls. 10 do livro 2-E, matrícula 1.279, no cartório de imóveis de Humberto de Campos, ou seja, registro de documento que não transfere domínio, numa clara ação de apropriação clandestina de terras comunitárias onde está inserida a comunidade tradicional Rosarinho.

## CASO 11: TERRITÓRIO DO POVO AKROÁ GAMELLA<sup>12</sup>

Rosimeire de Jesus Diniz Santos  
Hemerson Herbert de Sousa Pereira  
Organizador: Gilderlan Rodrigues da Silva

O povo indígena Gamella se autodenomina Akroá e vive em seu território tradicional, localizado nos municípios maranhenses de Viana, Matinha e Penalva<sup>13</sup>. Trata-se de mais um povo originário dado como extinto pelo Estado no final do

século XX. Esta foi uma prática comum, desde o período colonial, para negar a existência de indígenas que adotaram estratégias de resistência e sobrevivência diante da violência imposta tanto naquele período como em tempos atuais.

Ao longo dos dois últimos séculos, os Akroá Gamella resistiram bravamente para defender seus territórios e fizeram alianças com os negros que fugiam das fazendas, sobretudo o grupo que habitava na região de Codó. Frente às armas e às estratégias dos colonizadores, alguns grupos Gamella foram “pacificados” e, assim como outros povos, adotaram o silenciamento como estratégia de sobrevivência. Esse grupo, a qual este artigo se refere, após a trajetória de violência, enfrentamento e aldeamento, permaneceu em seu território originário que, posteriormente, foi “doado” pela Coroa portuguesa, a título de Sesmarias, denominada “Terra de Índio”. O povo Gamella recebeu da Coroa a titulação de 14 mil hectares de um território que já era seu, no qual continuou mantendo um modo de vida coletivo e de cuidado com a Terra.

Esse modo de vida coletivo foi afetado novamente nos anos 1970 devido ao processo de grilagem da sua terra, no qual a escritura de doação foi adulterada, o que permitiu

o seu loteamento e a sua venda. Este processo foi incentivado pela Lei 2.979, de 17 de julho de 1969, conhecida como Lei de Terras Sarney, que permitiu a usuração do território de muitos povos e comunidades tradicionais no Maranhão. O povo Akroá Gamella foi sendo espremido em seu território, e resistiu para garantir uma porção mínima do seu lugar de existência. Nesse sentido, Andrade (1999: 63) relata que: “O processo de apropriação fraudulenta da terra por grileiros e pelos chamados comprador de terra, em Santeiro e Taquaritia (...). Apesar disso, o território, como um todo, tem se mantido indiviso e parte de seus ocupantes vêm reagindo, firmemente, ao processo de grilagem instaurado a partir da década de 70.”

Esse processo violento da grilagem foi, assim, retirando dos indígenas seus meios de produção da vida. Nos anos 1979 e 1982, os Gamella pediram providências à Fundação Nacional do Índio (FUNAI) em relação à venda do seu território tradicional e aos conflitos decorrentes dessa ação. Há relatos de que funcionários desse órgão indígenista estiveram no território e registraram as solicitações, mas nada foi concretizado no sentido de retirar os grileiros e garantir que o povo pudesse voltar a usufruir de sua terra originária, em toda a sua extensão.

Após muita resistência e diversos enfrentamentos, e mesmo tendo que recorrer às cercas para impedir o avanço dos grileiros, o povo conseguiu assegurar uma parcela mínima do vasto território tradicional que ocupava antes da Coroa impor seus limites.

Os Akroá Gamella resistiram ao longo processo colonial e resistem hoje à colonialidade do ser, do saber e do sentir, bem como ao desmonte de seus direitos previstos na Constituição de 1988. O povo Akroá Gamella tem feito a diferença na luta política por seus direitos. A insurgência deste povo diferenciado impactou aqueles que apostaram na sua extinção, com o propósito de se apropriarem do território tradicional.

Os Akroá Gamella exigem do Estado responsável pela grilagem de seu território, a identificação, delimitação e demarcação de acordo com o seus usos, costumes e tradições, o que será definido mediante o estudo do grupo técnico que deve iniciou em 2019.

Na configuração do conflito agrário em questão, o poderio militar do Estado e armas biológicas com uso de epidemias é acionado contra o povo Akroá-Gamella no intui-

to de tomar posse do território para a produção dos projetos agro econômicos e povoamento do povo indígena com brancos na região, desconfigurando a identidade indígena para um possível campesinato de acordo com as orientações políticas do Estado. As ações repressivas do Estado contra povos indígenas, quilombolas e pequenos produtores agrícolas que não faziam parte do processo produtivo da economia da monocultura foi intensificada na metade do século XIX, na medida em que esses agentes coletivos resistiam muitas vezes em uma aliança coletiva de indígenas, negros escravizados e quilombolas, contra as forças repressivas militar estatal e privada de fazendeiros, configurando assim os conflitos agrários na região da terra dos índios no século XIX, nesses moldes as alianças entre indígenas, negros fugidos da escravidão e quilombolas produzem também a formação de território chamado, terra de preto, nas redondezas e muitas vezes entrelaçados com os territórios indígenas. Portanto, a configuração do conflito agrário entre os indígenas Akroá-Gamella e projetos agro econômicos no município de Viana, Matinha e Penalva mobilizam agentes sociais e instituições públicas a respeito do uso e controle do território em disputa (ANDRADE, 1999).

Os conflitos agrários envolvendo o povo indígena e agentes públicos de Estado e fazendeiros produziram elementos históricos para formar a configuração atual do conflito agrário do povo indígena em questão. Esse processo histórico de colonização no município de Viana, Matinha e Penalva com um forte poderio militar contra a existência do povo Akroá-Gamella conduziu também a negação da existência do povo na região, e o silenciamento da identidade indígena foi adotada como estratégia de sobrevivência perante a repressão do Estado e fazendeiros, durante o século XIX e XX (SANTOS NETO, 2018).

Com o intuito de pacificar os Akroá-Gamella, a coroa portuguesa realiza uma titulação de terras para o povo indígena na região de Viana, Matinha e Penalva com aproximadamente 14 mil hectares de terras. Na década de 1970 a grilagem das terras tradicionais dos Akroá-Gamella é potencializada pela Lei 2.979, regulamentada pelo Decreto 4.028, de 28 de novembro de 1969, do estado do Maranhão, conhecida como Lei de Terras do Sarney, referindo-se ao ex-governador do estado do Maranhão, José Sarney, que viabilizava a venda de terras devolutas, sem licitação, a coletivos organizados em sociedades anônimas, sem número limitado de sócios (ASSELIN, 1982),

confinando os indígenas em uma parcela mínima do seu território tradicional titulado pela coroa portuguesa, dividido a terra em lotes comercializados com posseiros, fazendeiros, agentes públicos e comerciantes. Com o processo de retomada de seu território grilado e autoafirmação da identidade e existência indígena em meados de 2013, o povo indígena em questão se autodeclara Akroá-Gamella, composto por aproximadamente 281 famílias, reivindicam ao Estado brasileiro a identificação, delimitação e demarcação de seu território tradicional.

Atualmente, os autodeclarados Akroá Gamella são compostos por aproximadamente 281 famílias. A autodeclaração tem estimulado outros grupos do povo, que vivem nos municípios Pedro do Rosário e Codó, no Maranhão, e no Piauí, a realizar o processo de insurgência identitária, de forma gradual, saindo do silenciamento imposto ao longo do tempo.

A atual insurgência do povo Akroá Gamella teve início em 2013. Eles contam que foram convidados para participar de uma reunião do Movimento Quilombola do Maranhão (MOQUIBOM)<sup>14</sup> junto com agentes da Comissão Pastoral da Terra (CPT). Neste espaço, puderam reafirmar sua

identidade indígena e pedir apoio tanto para a luta pelo reconhecimento enquanto povo diferenciado como para a regularização do território, que continuava sendo saqueado. O Conselho Indigenista Missionário (CIMI) foi informado pela CPT e esteve no território dialogando com os indígenas em suas comunidades. Eles reafirmaram ser indígenas Gamella, contaram histórias de sua ancestralidade e demonstraram a forte ligação que tinham e têm com o território e a importância deste para garantirem sua reprodução física e cultural.

Após lutas, denúncias e ação de ocupação ao prédio da FUNAI, em São Luís – MA, bem como apresentação de denúncia internacional à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e Organização dos Estados Americanos (OEA), a Portaria que cria o Grupo de Trabalho (GT) de identificação e delimitação do território Taquaritiua (do povo Akroá Gamella) foi publicada, em novembro de 2017. A portaria da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) nº 1.171/10/11/2017 que cria o Grupo de Trabalho é uma importante vitória e instrumento para a regularização da terra, e atribuímos essa conquista a duas ações política e jurídica do povo: a ocupação da FUNAI/SLS pelo povo Gamella, Krenyê, Tremembé, Gavião, quilombolas do MO-

QUIBOM, quebradeiras de coco do Movimento Interestadual de Quebradeiras de Coco Babaçu (MIQCB), Central Sindical e Popular Conlutas (CSPconlutas), as Comunidades Eclesiais de Base (CEBs), comunidades da Pindoba, de Engenho, CIMI, CPT, Regional Nordeste V da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) e Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/MA). Foi editada a Portaria (nº 48/PRES/23/01/2018) que criou o Núcleo de Apoio Técnico subordinado a CR/FUNAI/IMPERATRIZ/MA, para os povos do MA. Em maio de 2018, a FUNAI também publicou portaria para ampliar o número de componentes que atuarão no GT de demarcação e identificação do território. Nesse ínterim, as retomadas Akroá Gamella geraram 9 ações de reintegração de posse nas comarcas dos municípios locais e na justiça federal, sendo que uma ação teve decisão liminar suspensa e as demais tiveram decisão liminar negada, o que protege o povo indígena Akroá Gamella. O Ministério Público Federal do Maranhão (MPF/MA) comprometeu-se a informar em todas essas ações sobre o iminente trabalho de identificação e delimitação do território do povo indígena. O CIMI tentou habilitar o povo indígena e ingressou como amicus curiae na ação civil pública. O povo peticionou também em ações do Instituto Nacional de Coloniza-

ção e Reforma Agrária (INCRA) que pretendem desapropriar área do território indígena tradicional para criar assentamento rural. Estes resultados favoráveis, com avanços no processo administrativo demarcatório e na ação civil pública demarcatória, deram-se em virtude da articulação política e jurídica dos indígenas e seus aliados. Atualmente, requer-se ao juiz que analise o pedido de tutela antecipada elaborado pelo autor da ação civil pública para fixar prazo judicial para cumprimento do processo demarcatório por parte da FUNAI.

As ações possessórias, sendo julgadas pela Justiça Federal e sem reintegração de posse contra o povo indígena são um ganho na luta Gamella, pois seus direitos são de competência da União e isso reforça o reconhecimento do território como tradicional. Entre agosto de 2017 e agosto de 2018, a assessoria jurídica do CIMI contribuiu para a proposição / articulação de várias ações e representações judiciais foram feitas em defesa dos direitos do povo Akroá Gamella, entre elas, denúncia internacional à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, com audiência realizada em outubro de 2017. Esta audiência internacional resultou em desdobramentos em reuniões com o governo brasileiro com o comissionário

da CIDH para que o governo brasileiro se responsabilizasse pelos quesitos, prazos e outras responsabilidades a serem assumidos em todas essas matérias. Apesar de não ter força judicial, essa ação criou força política para a criação da Portaria da FUNAI nº 1.171, de 10 de novembro de 2017, referente ao GT de identificação e delimitação do território Taqaritiua. Além disso, a assessoria jurídica realizou a representação / acompanhamento e/ou proposição de: (I) inquérito penal relativo aos atos criminosos que culminaram no massacre; (II) representação para atendimento à saúde do povo indígena pela SESAI; (III) interposição de mandado de segurança, pela DPE, para registro civil de nascimento indígena; (IV) estudo de medidas judiciais, por intermédio da Defensoria Pública da União (DPU) e MPF, para viabilizar o acesso a direitos sociais e previdenciários; (V) representação para acesso e atendimento especial à saúde indígena; (VI) apoio à documentação do processo de organização política do povo indígena. Acompanha-se também uma ação de obrigação de fazer, que tramita na 8ª Vara da Justiça Federal, interposta pela Companhia Energética do Maranhão (CEMAR) contra os indígenas. Nesta ação, o CIMI defende o direito do povo indígena de não ser obrigado a aceitar em seu território novo empreendimento (linha de transmissão

de energia) sem licenciamento ambiental e consulta ao povo, na forma estabelecida pela Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Denuncia-se a nulidade do licenciamento ambiental realizado pela CEMAR junto ao órgão estadual, sem estudo do impacto sobre o território. O mesmo questionamento passou a ser feito em relação a outros dois empreendimentos, da linha de transmissão da linha de transmissão ENTE – Encruzo Novo Transmissora de Energia, do grupo Celeo Redes Brasil e cabeamento de internet por energia elétrica, os quais intentam contra os direitos do povo indígena sem observância nas normas de licenciamento ambiental, estudo do componente indígena e consulta ao povo, atendendo contra direito garantido pela Convenção 169 da OIT. Outro importante ganho é a conquista de uma rede de apoio no campo jurídico para o povo Akroá Gamella, que se fortalece entre a Defensoria Pública do estado do Maranhão (DPE/MA), Defensoria Pública da União (DPU/MA), OAB/MA e 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Existe também uma Ação de Desapropriação de Imóvel Rural - interesse social para fins de reforma agrária -, com pedido de imissão provisória na posse movida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA,

que pretende se apropriar do Território Taqaritiua para a criação de um assentamento. Que tem por objeto o imóvel denominado "ÍNDIOS/SANTA CLARA/SESMARIA ÍNDIOS", também conhecida como "TERRA DOS ÍNDIOS", localizado no Município de Viana. A assessoria jurídica do CIMI peticionou ao Tribunal Regional da 1ª Região (TRF1) em nome do povo Akroá Gamella informando que o imóvel objeto da presente ação encontra-se totalmente inserido no território tradicional Taqaritiua, do povo indígena Akroá Gamella, e, conforme a Portaria FUNAI nº 1.171, de 10 de novembro de 2017, já foi constituído o Grupo Técnico responsável pelos estudos e relatórios de Identificação e Demarcação do Território do povo Akroá Gamella.

Há também ações possessórias diversas, em que posseiros visam a apropriação e avanço da invasão no Território Taqaritiua, havendo recente decisão, dada pela Justiça Federal, onde se reconhece que as áreas que são objeto de tais ações sobrepõem área do território reivindicado pelo Povo Akroá Gamella em procedimento administrativo demarcatório e em Ação Civil Pública que obriga a continuação do GT, e demarcação do território Taqaritiua, bem como prestação de políticas públicas indígenas ao povo. A decisão também explícita e reforça que o direito

às terras tradicionalmente ocupadas é dos povos indígenas, presente no art. 231 da Constituição Federal.

## Considerações Finais

A ocupação de terras públicas no estado do Maranhão, intensificada a partir dos anos 1960, vem conhecendo uma nova e acelerada etapa em razão da fronteira agrícola constituída pelo MATOPIBA.

Os casos apresentados neste dossiê revelam fortes indícios de que esta expansão se tem dado por meio de ocupações de terras públicas, mediante o uso de documentos revestidos de formalidade e aparência legal, conhecida por grilagem, prática antiga de dilapidação do patrimônio público e geradora de severos conflitos agrários no estado do Maranhão. Neste dossiê, identificamos fortes indícios que as invasões de terras públicas são realizadas, a rigor, por pessoas físicas e jurídicas com grande poder econômico e político.

Há fortes indícios de que as ações de grilagem de terras ocorrem normalmente com a conivência de serventuários de cartórios de registro imobiliário que, muitas vezes,

registram áreas sobrepostas umas às outras - ou seja, elas só existem no papel.

Neste dossiê, podemos verificar que muitas tentativas de legitimação de títulos suspeitos foram levados ao conhecimento do Poder Judiciário como prova central em ações possessórias e petitórias<sup>15</sup> e sem o cuidado devido na análise documental pelos magistrados, várias ordens de despejos foram determinadas contra comunidades inteiras, o que tem contribuído significativamente no incremento da violência no campo no estado do Maranhão.

O Ministério Público Estadual, como fiscal da lei, também se distanciou do tema. Com limitadas exceções, com destaque para as Promotorias Agrárias<sup>16</sup>, raras são as atuações dos promotores de justiça em conflitos coletivos pela posse da terra e que venha a tratar também da análise qualificada de títulos de propriedade fraudulentos apresentados em ações judiciais.

Em nível local, algumas ações estatais foram empreendidas nos últimos anos, objetivando o enfrentamento à grilagem de terras. A primeira foi a criação da Comissão Estadual de Prevenção à Violência no Campo e na Cidade (CO-ECV), em 29 de maio de 2015, por meio da Lei nº 10.246,

vinculada à Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular (SEDIHPOP).

O objetivo central da Comissão é o de "mediar os conflitos no campo e na cidade, atuando de forma preventiva para a não ocorrência de conflitos. De acordo com o artigo 2º da Lei nº 10.246, dentre as competências da Comissão, destacam-se: desenvolver estudos, projetos e ações coordenadas com vistas a prevenir, combater e erradicar a violência no campo e na cidade, relativa a conflitos fundiários; avaliar as medidas necessárias a serem adotadas em ações possessórias coletivas e reivindicatórias, inclusive dialogando com Ministério Público e o Poder Judiciário quanto ao Provimento no 29/2009, da Corregedoria-Geral da Justiça do Maranhão; sugerir medidas para agilizar o andamento dos processos administrativos e judiciais referentes à regularização fundiária urbana e rural; sugerir medidas para assegurar que, no cumprimento das decisões judiciais, sejam respeitados os direitos humanos dos envolvidos em conflitos fundiários e agrários. (MARANHÃO, 2015).

Apesar do significativo avanço em matéria de prevenção e mediação de conflitos rurais e urbanos, por outro lado tem-se um órgão estadual de terras com orçamento limitado, número reduzido de técnicos, no passado, com es-

trutura física precária e inadequada para oferecer segurança aos funcionários, e às informações de responsabilidade do órgão, como o acervo fundiário do Estado, baixa transparência de dados, o que tem impedido a adoção de ações estratégicas no combate à grilagem, retomada de terras públicas e titulação em favor de comunidades tradicionais que ocupam terras do estado do Maranhão. O ITERMA é a autarquia responsável pela execução da política agrária do Estado em uma área de pelo menos 30% do território estadual.

No âmbito do Poder Judiciário estadual, o Tribunal de Justiça do estado do Maranhão, por intermédio da Corregedoria Geral da Justiça, editou o Provimento Nº 08/2019<sup>17</sup>, que criou o Núcleo de Regularização Fundiária Rural e Urbana que dentre as suas atribuições estabelece a de estudar, monitorar e fiscalizar a atividade dos cartórios de registro de imóveis, nas questões relacionadas à regularização fundiária no estado do Maranhão. A Presidência do Tribunal de Justiça também encaminhou ao Poder Legislativo Estadual o Projeto de Lei Complementar (PLC 008/2019), pela necessidade de implantação da Vara Especializada em Conflitos Agrários no Maranhão, já aprovada em sessão legislativa, aguardando a sanção do governador do estado do Maranhão, Flávio Dino (PCdoB).

Contudo, apesar do avanço do Provimento nº 08/2019 e da expectativa de criação da Vara Agrária, efetivamente não houve ações pujantes por parte do Poder Judiciário no que tange ao combate à grilagem de terras no Maranhão. São inúmeras as decisões judiciais proferidas tendo como único fundamento a mera apresentação do título de propriedade da terra, que serviu como prova inequívoca do exercício da posse efetiva por parte dos supostos proprietários, títulos esses questionáveis. De igual maneira, há dezenas de ações discriminatórias<sup>18</sup> em curso e que aguardam julgamento há mais de duas décadas. Destacamos que as ações de fiscalização sobre os cartórios de registro de imóveis no estado do Maranhão, a partir de setembro de 2019, foi regulamentado a utilização do selo de fiscalização eletrônico no estado do Maranhão em todos os atos praticados pelas serventias extrajudiciais do estado do Maranhão, conforme Resolução GPTJMA 482019, em cumprimento à política de transparência, celeridade e segurança para os cidadãos, do Conselho Nacional de Justiça.

O presente dossiê assinala um cenário de violência no campo e de severas violações aos direitos humanos de centenas de camponeses maranhenses, num contexto

em que o Estado brasileiro se curvou aos desejos do mercado de terras, deixando com que os conflitos não tenham soluções pacíficas.

Outro aspecto se refere à responsabilidade civil e criminal daqueles que promoveram adulterações de documentos públicos e com base nesses mesmos documentos, passaram a cometer diversas violências contra coletividades, desde ameaças de expulsão, ameaças de morte contra lideranças, destruição de bens e despejos.

É preciso destacar que a questão agrária no Maranhão, por isso mesmo, sempre representou a história dos confrontos entre trabalhadores rurais (tidos como primitivos e fadados ao desaparecimento) e os ascendentes agentes sociais, representantes da “modernidade e do desenvolvimento, afinados com os novos paradigmas do progresso, apregoados corriqueiramente pela tecnocracia estatal<sup>19</sup>. É preciso romper com esse legado colonial, violento e excludente.

## Notas:

[I] Advogado e assessor jurídico da SMDH

[II] Advogado, Coordenador de Projeto na SMDH, especialista em Direitos Humanos (2018)

[1] Acrônimo das iniciais dos estados do Maranhão, Tocantins, Piauí e Bahia. Essa nova região econômica, ainda desconhecida da maioria dos brasileiros, abrange um gigante território superior ao da Alemanha, compreendendo 73 milhões de hectares, distribuídos em 337 municípios. Criada pela Lei nº 8.447, de 6 de maio de 2015, a região possui cerca de 6 milhões de habitantes, segundo o Censo de 2010 do IBGE.

[2] Art. 68 ADCT. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

[3] Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

[4] A Mata dos Cocais é um ecossistema do Brasil onde se pode encontrar babaçu, carnaúba, oiticica e buriti etc. Está localizada no Nordeste (meio-norte), entre os biomas da

Amazônia (a Oeste), da Caatinga (a Leste) e do Cerrado (ao sul).

[5] No Incra, a primeira etapa no processo de titulação é a elaboração do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID), que irá levantar as informações cartográficas, fundiárias, socioeconômicas, históricas e antropológicas do território. Além disso, o relatório identifica os limites das terras estudadas. O relatório é publicado, e os interessados tem um prazo de 90 dias para contestá-lo no Incra. Após tudo ser ajustado no relatório, o presidente do Incra publica uma portaria no Diário Oficial da União reconhecendo o tamanho daquele território quilombola. Nos casos em que há imóveis privados no território, é necessária a publicação de um Decreto Presidencial de Desapropriação por Interesse Social, feito pelo presidente da República. A última etapa é a titulação de fato. O presidente do Incra realiza a titulação mediante a outorga de título coletivo, imprescritível, em nome da associação da comunidade. É proibida a venda, penhora, e divisão em partes individuais do território.

[6] Estabelece o art. 15 do Decreto 4.887/2003: Durante o processo de titulação, o INCRA garantirá a defesa dos interesses dos remanescentes das comunidades dos quilombos nas questões surgidas em decorrência da titula-

ção das suas terras.

[7] §6º O procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável.

[8] Ações ou interditos possessórios, positivados no Novo Código de Processo Civil brasileiro, nos arts. 554 a 568, são as formas de assegurar o direito à posse de um bem em caso de lesão possessória de esbulho, turbação ou ameaça por ato de outrem.

[9] Processo nº 0805634-27.2019.8.10.0000, relator Des. Ricardo Dualibe.

[10] Alteração nossa

[11] Alteração nossa

[12] Texto: Rosimeire de Jesus Diniz Santos e Hemerson Herbert de Sousa Pereira Organizador: Gilderlan Rodrigues da Silva

[13] Este texto refere-se a um grupo do povo Akroá Gamella que habita o território tradicional mencionado e sofreu uma tentativa de massacre em abril de 2017. Há outros grupos que se autodeclaram Akroá Gamella em outros municípios maranhenses e no Piauí.

[14] O MOQUIBOM nasceu na região da baixada maranhense, e hoje se estende por todo o estado, articulando a luta das comunidades quilombolas.

## 82 Catirina

[15] Enquanto as ações possessórias visam à defesa da posse (situação de fato), as ações petitórias têm por finalidade a defesa da propriedade (situação de direito). As ações petitórias são aquelas em que o autor quer a posse do bem, e ele assim deseja pelo fato de ser proprietário

[16] O Ministério Público do estado do Maranhão dispõe do Núcleo de Conflitos Agrários, que visa fomentar medidas tendentes à mediação de conflitos fundiários, enquanto inaugura um processo permanente de estudos e proposições de medidas concretas e normativas para o aperfeiçoamento de medidas judiciais e extrajudiciais para resolução de conflitos fundiários, com ênfase na prevenção. Há duas Promotorias Agrárias em todo o estado do Maranhão.

[17] Cria o Núcleo de Regularização Fundiária Rural e Urbana no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça do estado do Maranhão e estabelece sua composição e atribuições

[18] A ação discriminatória não é mais do que um processo de medição de terras públicas para extramá-las das pertencentes aos particulares. Desde que haja contestação ao pedido inicial, deve o Estado provar o seu domínio.

[19] A Questão Agrária no Maranhão. Luís Antônio Câmara Pedrosa.

## Referências:

ANDRADE, Maristela de Paula. Terra de Índio: identidade étnica e conflito em terras de uso comum. São Luís, Edições UFMA, 1999.

ASSELIN, V. Grilagem, corrupção e violência em terras do Carajás. Petrópolis: Vozes, 1982.

SANTOS, Rosimeire de Jesus Diniz. Povo Akroá Gamella: do escondimento a luta política descolonizada. In: Conselho Indigenista Missionário. Relatório Violência contra Povos Indígenas no Brasil, dados de 2017. Brasília, 2018. Disponível em: <[https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2018/09/Relatorio-violencia-contr-povos-indigenas\\_2017-Cimi.pdf](https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2018/09/Relatorio-violencia-contr-povos-indigenas_2017-Cimi.pdf)>.

SANTOS NETO, Francisco Valberto dos. Reencantamento do Mundo: a subjetividade Akroá Gamella. Monografia (Graduação) – Curso de Psicologia, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2018.

